



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 48ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**20/08/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



Comissão de Assuntos Econômicos

**48ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/08/2013.**

48ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 28/2011 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	13
2	PLS 56/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	28
3	PLC 51/2011 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	139
4	PLC 43/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	152
5	PLS 472/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	163
6	PLS 145/2008 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	174

7	PLS 231/2012 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	189
8	PLS 51/2013 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	214
9	PLS 169/2008 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	228
10	PLS 571/2011 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	243
11	RQE 49/2013 - Não Terminativo -		261

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(17)(21)(69)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(16)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(49)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(42)(54)(43)(55)	DF (61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO (61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(75)(70)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(76)(70)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(29)(68)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(45)(44)(83)(68)(57)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO(68)	
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(71)(68)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(71)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(33)(14)(68)(10)(23)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303-6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(18)(27)(19)(25)(68)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Kátia Abreu(PSD)(32)(51)(67)(52)(63)(68)	TO (61) 3303-2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)(64)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(64)(9)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(38)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(11)(48)(22)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(84)(77)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(84)(77)(88)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(85)(56)(77)(88)	AM (61) 3303-1166
Blairo Maggi(PR)(35)(33)(34)(61)(77)	MT (61) 3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(47)(81)(46)(60)(86)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(62)(77)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Vicentinho Alves(PR)(28)(87)(77)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 88/2013-BLUFOR).
- (83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
- (84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 20 de agosto de 2013
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
48ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Item 2: PLS nº 56 de 2012 - Apresentação da Emenda nº 21, de autoria do Senador Armando Monteiro.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, de 2011

- Não Terminativo -

Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

Autoria: Deputado Vieira Reis

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto;
2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, de 2012

- Não Terminativo -

Institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 14 a 20 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa;
2. Em 13/8/2013, foi concedida Vista Coletiva;
3. Em 19/8/2013, foi apresentada a Emenda nº 21, de autoria do Senador Armando Monteiro.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, de 2011**- Não Terminativo -**

Altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autoria: Deputado Sandes Júnior

Relatoria: Senador José Pimentel (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 2, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa;
2. Em 18/10/2011, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, sendo posteriormente retirada em 29/5/2012;
3. Em 29/5/2012, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira;
4. Em 13/8/2013, foi concedida Vista ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Assuntos Econômicos](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, de 2013**- Não Terminativo -**

Altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, e revoga a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Assuntos Econômicos](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 472, de 2012**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados e Municípios

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Neuto De Conto

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, de 2012

- Terminativo -

Cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCT-CAS (Substitutivo).

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo);

2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCT-CAS (Substitutivo).

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.

Autoria: Senador Lobão Filho**Relatoria:** Senador Benedito de Lira**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.**Observações:**

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008****- Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

Autoria: Senador Marcelo Crivella**Relatoria:** Senador Anibal Diniz**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.**Observações:**

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com Parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CMA.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, de 2011****- Terminativo -**

Altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) e pela rejeição da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

- 1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH;*
- 2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 2-CAS (Substitutivo).*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 1186/2011)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 49, de 2013**

Requer, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao Requerimento nº 44 de 2013, a inclusão como convidados da audiência pública para instruir o PDS nº 275/2012 de um representante da Advocacia-Geral da União e um representante da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Abrapp.

Autoria: Senador José Pimentel

Observações:

- 1. Em 13/8/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.*

Textos disponíveis:**Comissão de Assuntos Econômicos**[Texto inicial](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011 (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado Vieira Reis, que *declara os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011 (nº 4.361, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Vieira Reis.

O projeto define os Centros de Inclusão Social – CID, também conhecidos como *lan houses*, como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos e os declara como de especial interesse social para fins da universalização do acesso à rede mundial de computadores.

O art. 2º estabelece os serviços oferecidos pelos CID, destacando, além da locação de computadores para o acesso à *internet*, os serviços de multipropósito que:

- disponibilizem programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo com o objetivo de estimular o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão;
- possibilitem o uso da *internet* para o exercício da cidadania, bem como para fins sociais, profissionais e para o entretenimento.

Em seu art. 3º, o projeto define requisitos técnicos e diretrizes para o Centro de Inclusão Social: (i) orientar e alertar menores de 18 anos quanto a jogos e conteúdos que não sejam adequados para a sua faixa etária; (ii) garantir o sigilo dos dados do usuário e do conteúdo acessado (salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal); (iii) assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência e; (iv) registrar o nome e documento de identidade do usuário.

Os usuários têm o direito de serem informados acerca dessas diretrizes, enquanto os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las. Caso contrário, serão punidos com o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Social dos programas de apoio público e com a perda dos benefícios.

O projeto estabelece que seja dada prioridade aos Centros de Inclusão Social nas linhas de financiamento especiais, ofertadas por órgãos e bancos públicos, para aquisição de computadores.

De acordo com a proposição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital para o desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração. Essas parcerias devem visar a universalização do acesso à *internet*, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Prevê ainda selos de qualificação, que poderão ser criados por Municípios, organizações e associações representativas dos Centros de Inclusão Digital, a serem conferidos aos estabelecimentos que cumprirem os propósitos determinados.

O PLC nº 28, de 2011, possui parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após a análise desta Comissão a proposição segue para apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 28, de 2011, vem à apreciação da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição busca utilizar a estrutura e a capilaridade das *lan houses*, estimulando a criação de ambientes adequados, e contribuindo para a universalização do acesso à *internet*, com o objetivo de garantir o exercício da cidadania.

Atualmente, o Estado oferece ao cidadão muitos serviços em portais eletrônicos. Por exemplo, é possível fazer a declaração de imposto de renda, obter certidão de quitação eleitoral e declaração de nada consta em diversos órgãos públicos, sem precisar se deslocar até o respectivo órgão. Com a *internet*, o cidadão passou a ter acesso a mais informações e condições de economizar tempo.

Entretanto, faz-se cada vez mais necessário o acesso facilitado à *internet* para que se exerça plenamente a cidadania. E, nesse sentido, a proposição busca estimular a conversão das chamadas *lan houses* em Centros de Inclusão Digital, que contribuirão para o desenvolvimento educacional e cultural, e para o exercício da cidadania. Para tanto, define um conjunto de diretrizes a serem obedecidas por esses estabelecimentos. Tais diretrizes dizem respeito a regras que envolvem aspectos relacionados

à privacidade do usuário, ao controle moral do conteúdo acessado, à identificação do usuário por meio de cadastro e à garantia de acessibilidade a pessoas com deficiência.

Um dos méritos do projeto está no uso de um conjunto de três incentivos para alcançar o seu objetivo, sem a necessidade de aumentar os gastos do Estado. O primeiro incentivo consiste em dar prioridade aos Centros de Inclusão Digital nas linhas de financiamento público para a aquisição de computadores. O segundo é a possibilidade de o Estado estabelecer parcerias com os Centros de Inclusão Digital para desenvolver, em especial, atividades educacionais e culturais. A certificação, na forma de selos de qualidade, é o terceiro incentivo que pode ser usado para direcionar as *lan houses* a adotar as diretrizes propostas.

Esses incentivos dão liberdade para que pessoas e governos escolham a forma de atuação que seja mais adequada a sua realidade.

Quanto aos seus aspectos estritamente econômicos, o projeto possui o mérito de incentivar as chamadas *lan houses* a sair da informalidade e ter capacidade de aumentar a sua estrutura de atendimento aos usuários. Os estudos disponíveis mostram que a maior parte das *lan houses* é composta por pequenos estabelecimentos informais responsáveis por possibilitar milhões de pessoas, em particular do segmento de baixa renda e de áreas rurais, a terem acesso à rede mundial de computadores.

Por fim, a proposição estabelece que órgãos da administração pública classifiquem, como Centros de Inclusão Digital, a atividade econômica das *lan houses* que obedecerem as diretrizes propostas.

Apresentamos emenda de redação para padronizar o uso da expressão “rede mundial de computadores”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 2º do PLC nº 28, de 2011, a expressão “rede internacional de computadores” por “rede mundial de computadores”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2011

(Nº 4.361/2004, na Casa de origem, do Deputado Vieira Reis)

Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como de especial interesse social para universalização do acesso à rede mundial de computadores - internet para fins de garantir o exercício da cidadania e, ainda, os define como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos.

Art. 2º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) são instituições que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de computadores para o acesso à rede internacional de computadores - internet, bem como outros serviços de multipropósitos que:

I - estimulem o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão, mediante a disponibilização de programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo;

II - possibilitem o acesso para fins sociais, profissionais, de entretenimento, bem como a conexão com instituições públicas para cumprimento das obrigações legais e exercício da cidadania.

Art. 3º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) deverão possuir implementos técnicos tais como *softwares*, *hardwares* e outros, que permitam:

I - orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa do Ministério da Justiça, em especial quanto a *sites* pornográficos e afins;

II - garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio;

IV - o registro do nome e do documento de identidade do usuário.

§ 1º Aos usuários dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) é assegurado, no interior destes e na tela inicial de cada computador, o direito à informação sobre as diretrizes estabelecidas neste artigo, e os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las.

§ 2º O descumprimento deste artigo implica o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Digital - CID (*Lan House*) dos programas de apoio público e a perda dos benefícios que esta Lei concede, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 4º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*), de que trata esta Lei, em decorrência de sua importância econômica e social, têm assegurado prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES e outros.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas na universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 6º Os órgãos da administração pública, em suas atividades de classificação de atividade econômica para qualquer fim, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 7º Os Municípios, organizações e associações representativas dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) poderão criar selos de qualificação, a serem conferidos às *Lan Houses* que cumprirem os propósitos desta Lei ou que se caracterizem como de promoção de bem-estar social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.361, DE 2004

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, estabelecendo limites ao funcionamento de estabelecimentos que oferecerem jogos e diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 80-A Os estabelecimentos que oferecerem jogos ou diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil deverão afixar, em lugar visível à entrada do local, informação destacada sobre a natureza dos jogos oferecidos e do público a que se destinam, conforme classificação indicativa atribuída pelo Poder Público.

§ 1º É vedada a propaganda, exposição e comercialização, no local, dos produtos relacionados no art. 81, bem como a realização de sorteios, apostas e jogos de azar.

§ 2º No caso de ser oferecido acesso à Internet, o proprietário providenciará o cadastro dos usuários ou de seus responsáveis, registrando o nome, domicílio e número de registro de identificação civil.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Novas formas de lazer voltadas à criança e ao adolescente têm sido criadas, desde a promulgação do Estatuto que os protege. Preocupa-nos, em especial, o surgimento de locais para a prática de jogos em computador, popularmente conhecidos como “lan-houses”.

Com o dispositivo que ora oferecemos aos nobres Pares, pretendemos ajustar a oferta dessa forma de lazer aos princípios da proteção ao menor, dirimindo dúvidas que têm surgido a tal respeito. O texto determina a classificação indicativa dos jogos e o respeito às normas que, de resto, já se aplicam aos locais de exibição de filmes e peças teatrais.

A desobediência ao dispositivo enquadra-se, em nosso entendimento, no art. 258 do Estatuto, dispensando-se a definição de penalidades adicionais.

Diante da rápida disseminação dessa forma de lazer, que requer a atenção dos pais e da sociedade para que o jovem não fique exposto a cenas ou situações incompatíveis com sua faixa etária, conclamo os ilustres colegas parlamentares a apoiar a iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado VIEIRA REIS

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no **DSF**, de 29/04/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado Vieira Reis, que *declara os Centros de Inclusão Digital – CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011, (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado VIEIRA REIS, que *declara os Centros de Inclusão Digital – CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*

Em resumo, a proposição prevê que, se as empresas que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de computadores para o acesso à rede internacional de computadores (*Internet*), as chamadas *Lan Houses*, possuam implementos técnicos que permitam orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa

do Ministério da Justiça, em especial quanto a sites pornográficos e afins; garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio; e o registro do nome e do documento de identidade do usuário, terão *assegurado prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES e outros.*

Ademais, a proposição prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com as *Lan Houses* para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas na universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência e que os Municípios, organizações e associações representativas das *Lan Houses* poderão criar selos de qualificação, a serem conferidos a essas entidades que cumprirem os propósitos da Lei que se originar do projeto ou que se caracterizem como de promoção de bem-estar social.

O PLC nº 28, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e ainda da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Como já se registrou, a presente proposição foi despachada, também, à CAE e a CCT, comissões que, certamente, terão condições de se debruçar com mais propriedade no seu mérito. Cabe, então, a esta

Comissão se limitar aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, além da questão dos temas que tocam a organização administrativa da União.

Observa-se que o objeto central da proposição é o estabelecimento de parâmetros para a criação de um programa voltado à concessão de créditos especiais para as chamadas *Lan Houses*, sob determinadas condições.

Ou seja, trata-se, efetivamente, da fixação de diretrizes básicas para que o Poder Público possa intervir na matéria, permitindo direcionar essas *Lan Houses* a se integrem em um esforço para a inclusão digital, ultrapassando o seu atual papel e afastando-as de se tornarem locais onde a presença de jovens e crianças não é recomendável.

Nesse ponto, sem dúvida, o projeto é bem sucedido ao se tornar propositivo, em vez de proibitivo, superando, inclusive, o debate em torno dos limites da ação do Estado no campo da liberdade de expressão.

Trata-se de providência que irá viabilizar a cooperação dessas casas em programas governamentais, na forma que dispuser o regulamento, cuja edição se impõe para dar efetividade às medidas.

Assim, o que pretende o PLC nº 28, de 2011, é orientar a ação do Poder Executivo na matéria, permitindo, sem invadir as suas atribuições, o estabelecimento das políticas voltadas para a área.

Não há, sem dúvida, reparo a ser feito ao procedimento, absolutamente consentâneo com o papel que o Poder Legislativo deve ter em uma democracia moderna.

Sem avançar no mérito propriamente dito da proposição, que, como se comentou, será apreciado de forma mais adequada pelas demais comissões, é importante, entretanto, deixar registrado que a proposta foi construída na Câmara dos Deputados no seio de uma Comissão Especial que teve o cuidado de realizar um exaustivo programa de audiências públicas com todos os setores interessados, na busca de melhor solução para o problema.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, nos aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências*.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) em epígrafe, que tem por fim estabelecer normas de execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas.

A proposição é composta por trinta e cinco artigos. Os dois primeiros definem a abrangência e a aplicação subsidiária dos princípios da Lei nº 8.666, de 1993, e dos dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias dos entes federados.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do Projeto aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O art. 3º apresenta as definições de sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha, para os fins da lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

As regras atinentes à execução dos contratos estão dispostas entre os artigos 4º e 22, representando a maior parte da proposição. Os artigos 5º, 6º e 7º tratam, respectivamente, dos regimes de execução contratual de empreitadas por preço global, empreitadas por preço unitário e empreitada integral, redefinindo-as.

O art. 8º cria responsabilização objetiva do contratado pela solidez e segurança de uma obra, já que responderá perante a Administração e terceiros independentemente de dolo ou culpa.

O art. 9º é expresso quanto à responsabilização objetiva da construtora contratada nos contratos administrativos de execução de obras públicas, resguardando-lhe a possibilidade de ação de regresso contra terceiros, que poderão ser projetistas e consultores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas. O § 4º do artigo determina que estes respondem pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo.

Por força das disposições explanadas no parágrafo anterior, a contratada fica obrigada a promover, às suas expensas, a revisão dos projetos licitados, sob pena de responder solidariamente pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas. O comando do inciso II do parágrafo único do art. 5º está diretamente relacionado a essa obrigação. Por ele, “deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo expressamente vedados quaisquer acréscimos no valor contratual sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto”.

É inaplicável a responsabilidade objetiva por eventual inadequação de projetos desenvolvidos de forma tecnicamente correta à necessidade do contratante. Não está afastada a responsabilidade solidária dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos projetos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

respectivos e pelos vícios e defeitos que, no exercício regular de suas atribuições legais e contratuais, poderiam ter evitado.

O § 5º do art. 9º determina à Administração que exija a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis por projetos, orçamentos, pareceres, execução, fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, na forma da legislação pertinente. Esta exigência é um requisito imprescindível de qualificação técnica.

O prazo máximo para o contratante aplicar as multas contratuais cabíveis e executar as garantias prestadas pelo contratado está sendo definido em dois anos da data de rescisão do contrato (art. 11).

A aceitação de garantias irregulares ou inadequadas à respectiva finalidade prevista em edital é equiparada, para efeitos de responsabilidade da Administração e seus agentes, ao recebimento de bens ou serviços em desacordo com os termos da legislação, do edital e do contrato respectivo (§ 3º do art. 11).

O art. 12 define que os critérios de medição dos serviços das obras públicas deverão ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital de licitação e no contrato dele decorrente, vinculando as partes contratantes à sua estrita observância. Os seus parágrafos pormenorizam detalhes relativos a isso.

O art. 13 estatui normas e procedimentos aplicáveis ao recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia.

Por meio do art. 14, exige-se registro em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela aprovação dos projetos, para que projetos básico e/ou executivo sejam alterados. Especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou que fíram a isonomia entre aqueles que ofereceram proposta na licitação são definidos como práticas ilegais, que ensejam a anulação do contrato e do procedimento licitatório (parágrafo único do art. 14).

O art. 15 dispõe sobre os prazos de execução dos serviços, o 16 acerca de medidas acautelatórias que poderão ser decretadas, o 17 dos deveres do contratante e o 18 da subcontratação de serviços.

Toda subcontratação deverá ser anuída previamente pela Administração.

Novidade digna de nota é a vedação a que se exija das licitantes a comprovação de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional prevista no art. 30 da Lei de Licitações das partes do objeto no qual seja prática comum no mercado de construção a subcontratação de terceiros. Em contrapartida, somente em condições excepcionais e devidamente fundamentadas no ato autorizador, será admitida a subcontratação de parte técnica e materialmente relevante do objeto, para o qual a Administração tenha exigido das licitantes a comprovação de capacidade técnica, desde que reste comprovado que tal procedimento é indispensável ao atendimento do interesse público.

Veda-se também a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do mesmo procedimento licitatório que deu origem à contratação ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico e/ou executivo.

Do art. 19 ao 22, o PLS trata do reajuste dos preços contratados, que só poderão ocorrer a partir da data limite para apresentação das propostas ou, se estiver definido no edital, da data do orçamento ao qual a proposta da licitante se referir. Os reajustes subsequentes devem observar o prazo de um ano completo a partir do último.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Somente poderão ser reajustadas parcelas que ultrapassarem um ano, mas desde que a empresa contratada tenha adimplido com todas as suas obrigações.

Os arts. 24 a 27 dispõem sobre sanções administrativas. O primeiro deles cria uma sanção nova: proibição de prestar serviços à Administração Pública por até dois anos.

O art. 26 promove alteração no *caput* do art. 87 da Lei de Licitações, para permitir sancionamento por vícios e defeitos de qualidade de execução ou por falhas de projeto.

O art. 27 do Projeto de Lei inclui dois parágrafos no art. 87 do Estatuto das Licitações, com vistas a deixar claro que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública abrange todas as esferas de governo de todos os entes federados, e para estatuir que, ao comprovar a qualificação legal dos licitantes, o órgão promotor da licitação tem a obrigação de verificar a incidência da sanção sobre o licitante. Indiretamente, o dispositivo também cria para a União obrigação de manter cadastro unificado com esta finalidade específica.

Entre as disposições finais do PLS está comando pelo qual passa a ser cláusula obrigatória dos editais e contratos de obras e serviços de engenharia a obrigação do contratado de conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, aos servidores dos órgãos e entidades contratantes e dos órgãos de controle interno e externo (art. 28).

O artigo 29 da proposição define que os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, de profissionais autônomos ou de empresas contratados pela administração pública, passam a ser propriedade do contratante, sem prejuízo da responsabilidade técnica assumida por seus autores e da preservação da sua identificação como autores, inclusive para fins de acervo técnico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 30 do Projeto pontifica que as autoridades competentes dos órgãos e entidades que contratam obras e serviços de engenharia deverão expedir e manter atualizadas normas internas tratando de licitação, execução, fiscalização, controle e recebimento das obras, definindo alguns dos temas a serem regulados.

Pelo art. 34, os editais de licitação para a realização de obras e serviços de engenharia, bem como todas as peças dos seus respectivos processos administrativos, deverão ser disponibilizados para consulta pública, em meio eletrônico, preferencialmente no sítio oficial do órgão responsável pela licitação. O período de disponibilidade para consulta pública deverá ser, no mínimo, de cinco anos após o término da vigência dos contratos celebrados.

De acordo com o art. 35, a vigência da lei terá início com a sua publicação.

Por fim, junto a este colegiado não foram ofertadas emendas ao Projeto de Lei.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 825, de 2012, de autoria do Senador João Vicente Claudino, o projeto vai ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura, em seguida será submetido à deliberação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Por força do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei.

Nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

Não há vício de iniciativa, pois o PLS não cuida de matéria situada sob as reservas constitucionais de autoria de projetos de lei.

A proposição vem lavrada em boa técnica legislativa, mas necessita de ajustes de forma. Tais acertos sequer exigem emendas de redação, apenas a atenção da Secretaria Geral da Mesa ao transcrever o texto final aprovado nesta Comissão, de forma a que sejam obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à notação dos dispositivos legais. Por exemplo, ao pontuar finalmente incisos e alíneas de enumerações, deve ser utilizado ponto e vírgula, reservando o ponto final apenas para o último deles. Outros ajustes necessários referem-se ao uso do travessão em enumerações de incisos, no lugar do parêntese, ao emprego da vírgula entre “8.666” e “de 1993” no *caput* dos arts. 11 e 15 e em outros dispositivos, assim como a utilização de ponto depois do número dos artigos e parágrafos 10 e superiores.

Ainda que caiba à CCJ tratar especificamente do tema, não é vedado a esta Comissão apreciar aspectos de constitucionalidade das propostas que lhe são submetidas a exame. No caso, verifica-se não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, destacamos a preocupação com a pormenorização e o detalhamento. Os comandos procuram impedir que nas propostas e nos contratos haja disposições vagas, imprecisas e abertas, que permitam manipulações em detrimento do interesse público. Como exemplo, citamos o art. 4º, pelo qual as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI são partes integrantes do orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, não podendo ser indicados global ou genericamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O nível de detalhamento foi tamanho que o art. 3º, III, definiu até jogo de planilha para os fins da lei proposta, mas o conceito não constou de nenhum de seus outros dispositivos. Dessa forma, propõe-se retirar essa definição.

Os arts. 5º a 7º redefinem e estabelecem parâmetros para o uso, respectivamente, das empreitadas por preço global, por preço unitário e integral, sobre as quais também trata a Lei nº 8.666, de 1993. Não há óbice para isso, visto que a norma em produção é de mesma categoria do Estatuto das Licitações e suas disposições complementam as da lei em vigor.

Ressalta-se da Seção III, dedicada à responsabilidade técnica pela execução e fiscalização das obras, a conjugação dos artigos 8º e 9º, da qual resulta a responsabilização objetiva do contratado pela solidez e segurança da obra, que o obriga, independente de culpa ou dolo na execução do contrato, a responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros. Essa responsabilidade incide, inclusive, sobre falhas oriundas dos projetos. Nesses casos, resguarda-se a possibilidade de agir regressivamente contra terceiros responsáveis pelo dano.

Em primeiro momento, a responsabilização objetiva abranger falhas de projeto de terceiros pode parecer um excesso, mas só em primeira aproximação. O autor teve o cuidado de estipular a obrigação da contratada de rever e corrigir os projetos licitados. Percebe-se que será o descumprimento desse encargo, por meio de uma revisão descuidada, que acarretará a responsabilidade pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas, em solidariedade.

Com o devido cuidado, o ilustre Senador Pedro Taques excluiu a responsabilização por eventual inadequação de projetos desenvolvidos de forma tecnicamente correta à necessidade do contratante.

O Projeto de Lei deixa patente não se afastar a responsabilidade solidária dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos projetos desconformes e pelos vícios e defeitos que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

poderiam ter evitado no exercício regular de suas atribuições legais e contratuais.

Nesse diapasão, não se poderia esquecer dos próprios projetistas e consultores, que são responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas, respondendo pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo. Esse comando está no § 4º do art. 9º da proposição. Sobre o dispositivo, cumpre alertar para o seu final, que diz: “observado ainda o art. 9º desta Lei”. Ora, o parágrafo pertence ao próprio art. 9º. Portanto, sugerimos a seguinte redação para parte final: “observadas as demais disposições deste artigo”.

Ainda sobre o art. 9º, altera-se o § 2º, para que passe a fazer referência a contratada em vez de contratado, dado que o *caput* fala em construtora, homogeneizando o uso do gênero feminino no artigo quando é feita referência à pessoa jurídica contratada pela Administração.

É merecedor de elogio expresso o cuidado dedicado pelo autor à elaboração das Seções IV a XII do Capítulo II, que incorporam inúmeras determinações e recomendações exaradas em acórdãos de tribunais de contas. Contudo, é preciso promover ajuste no § 3º do art. 16, que faz referência à adoção de providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, com base no art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999. Esta é uma lei federal, não uma norma de caráter nacional, como a que se pretende produzir com a aprovação deste projeto. Por outro lado, nada impede que a mesma disposição existente na norma federal esteja na futura lei nacional, sem que haja qualquer necessidade de remissão à primeira. É prudente que essa alusão seja retirada, por ser absolutamente desnecessária. Sugerimos emenda para promover o ajuste.

Denodo igual ao empregado na elaboração das Seções IV a XII do Capítulo II foi dedicado à confecção do Capítulo III. Não obstante, cremos ser possível aprimorar o texto de seus comandos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Recomendam-se emendas de redação no *caput* e no § 1º do art. 24, bem assim no § 2º do art. 25. Além disso, os arts. 26 e 27 podem ser condensados em um só. O art. 27, inclusive, traz comando desnecessário. Entretanto, como pode ser considerado explicativo, resolvemos mantê-lo.

Seria despiciendo estatuir que a sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 87 do Estatuto de Licitações e Contratos tem eficácia ante todas as esferas de governo e entes federativos, independentemente de qual tenha sido a autoridade que aplicou a penalidade. Esta é uma consequência lógica do caráter nacional daquele diploma. Mas, conforme dissemos, a explicação não prejudica o projeto.

A última anotação atine ao novel § 5º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que o art. 27 da proposição pretende acrescentar.

O dispositivo indica, sem qualquer precisão, um cadastro unificado que venha a ser estabelecido pela União com a finalidade específica de permitir ao órgão promotor da licitação verificar a incidência sobre o licitante da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada por qualquer esfera de governo de qualquer dos entes federados.

Não há determinação expressa de que se crie tal cadastro ou qualquer indicação de como será criado. Entende-se que a vagueza não pode permanecer.

Portanto, propomos emenda apenas para aglutinar os arts. 26 e 27 da proposição e promover os ajustes necessários.

Concluindo nossa análise, damos ênfase ao que o ilustre Senador Pedro Taques anotou na justificção do projeto:

Impende notar que a definição objetiva de responsabilidades garante maior eficiência, controle e transparência na aplicação dos recursos públicos,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

delimitando os deveres e obrigações de cada parte envolvida e garantindo-se previsibilidade na apuração das responsabilidades civil e administrativa pelas irregularidades constatadas.

Definir objetivamente obrigações e responsabilidades administrativas é essencial para a individualização de condutas, imprescindível para permitir a punição dos agentes envolvidos em atos lesivos ao patrimônio público. Elogiamos a iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Exclua-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 4º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

“Art. 9º

.....

§ 2º A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de erros de projetos, da execução ou de materiais empregados.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 4º Os projetistas e consultores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas, respondem pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo, observadas as demais disposições deste artigo.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do § 1º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º

.....

III – à concessão do “habite-se” expedido pela autoridade competente, quando a obra referir-se a edificações e em todos os demais casos nos quais a legislação o exigir;

IV – às demais licenças, laudos e documentos sujeitos à aprovação de autoridades públicas por disposição legal ou normativa.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 3º do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

§ 3º Em caso de risco iminente de dano ao Erário, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, inclusive efetuando retenções cautelares em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

contratos administrativos com indícios de sobrepreço, conferindo posteriormente ao contratado direito ao contraditório e à ampla defesa.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e § 1º do art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

“**Art. 24.** Aos autores de projetos técnicos de engenharia e arquitetura, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por erros ou omissões de projeto não causados por fatores imprevisíveis, será aplicada a sanção de proibição de prestar, direta ou indiretamente, serviços à Administração Pública por até dois anos.

§ 1º Sujeitam-se à mesma sanção prevista no *caput* deste artigo os executores, supervisores e fiscais de obras quanto a descumprimento de especificações, inclusive dimensões e padrão de qualidade dos materiais e serviços, e medições que excedam o efetivamente executado.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

“**Art. 25.**

.....”

§ 2º Os Tribunais de Contas da União, dos Estados, dos Municípios e do Município e a Controladoria Geral da União, assim como seus correspondentes nos Estados e Municípios, poderão declarar contratados que não cumprirem obrigação contratual inidôneos para licitar e contratar, por até cinco anos, com a Administração Pública.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CAE

Exclua-se o art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, renumerando-se os demais e dando ao art. 26 a seguinte redação:

“**Art. 26.** O artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato, por vícios e defeitos de qualidade de execução ou por falhas de projeto a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

.....
§ 4º A sanção de que trata o inciso IV do *caput* tem eficácia ante todas as esferas de governo e entes federativos, independentemente de qual tenha sido a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 5º A verificação da situação a que se refere o § 4º deste artigo far-se-á pelo órgão promotor da licitação quando da comprovação da qualificação legal dos licitantes, pelos meios disponíveis à comissão de licitação, sendo obrigatória a consulta a cadastro unificado que será mantido pelo Poder Executivo da União com esta finalidade específica.

§ 6º O cadastro unificado a que se refere o § 5º deste artigo será consolidado e divulgado pelo Poder Executivo da União, inclusive por meio de página na Internet de amplo acesso público, no dia 15 (quinze) dos meses de dezembro, março, junho e setembro.

§ 7º As informações necessárias à formação do cadastro a que se refere o § 5º deste artigo, serão encaminhadas pelos órgãos e entidades federais e pelos Estados e Municípios até 30 (trinta) da respectiva data de divulgação.

§ 8º O descumprimento dos prazos previstos no § 7º deste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.’
(NR)”

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15



SENADO FEDERAL

(**) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 56, DE 2012

Institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, normas de execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º As disposições desta Lei não afastam os princípios, critérios e normas gerais contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. Os dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias de cada ente federativo que afetem a execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas terão vigor no que não contrariarem as disposições desta Lei.

(**) Avulso republicado em 21/03/2012 para correção do título.

Seção II Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sobrepreço – valor representativo da diferença a maior entre os preços orçados para a licitação e os preços referenciais de mercado, ou entre os preços contratados e os preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item de serviço ou ao valor global do objeto licitado ou contratado;

II - Superfaturamento é o dano ao erário caracterizado:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança;

c) pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores aos praticados pelo mercado ou incompatíveis com os constantes em tabelas referenciais de preços;

d) pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração por meio da alteração de quantitativos ou de preços durante a execução da obra;

e) pela alteração de cláusulas financeiras gerando recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração Pública ou reajustamentos irregulares de preços;

III – Jogo de Planilha – Alterações contratuais em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária reduzindo, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos preços de mercado, exigindo a revisão da avença para manter a vantagem em relação aos preços referenciais de mercado.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Seção I Do Orçamento do Edital e do Contrato

Art. 4º As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podendo conter ou ser caracterizados com a indicação de 'verba' ou quantificados com uso de unidades globais ou genéricas.

Seção II

Dos Regimes de Execução Contratual

Art. 5º A empreitada por preço global, prevista no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve ser utilizada quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total, exigindo que os quantitativos dos serviços a serem executados possam ser definidos com precisão, pressupondo-se uma definição minuciosa de todos os componentes da obra.

Parágrafo único. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global aplicam-se as seguintes disposições específicas:

I - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro que descreva em termos da execução da respectiva obra ou serviço todas as etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos necessários à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo expressamente vedados quaisquer acréscimos no valor contratual sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto;

III - as medições deverão ser feitas por etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos, previamente definidos no cronograma físico-financeiro.

IV – as eventuais omissões de serviços ou insuficiências de quantitativos de serviços existentes na planilha orçamentária serão de inteira responsabilidade do contratado, que deverá arcar com todos os custos necessários para a completa execução do objeto licitado.

Art. 6º A empreitada por preço unitário, prevista no art. 6º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas, devendo ser necessariamente utilizada sempre que não for possível uma definição minuciosa de todos os componentes da obra.

Parágrafo único. No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário aplicam-se as seguintes disposições específicas:

I – o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definida por um determinado preço acordado, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

II - alterações contratuais em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária não poderão reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos preços de referência utilizados, exigindo a revisão da avença para manter a vantagem em relação aos preços referenciais de mercado.

4

III – se a medição de qualquer um dos serviços extrapolar em até 20% a quantidade inicialmente prevista, a alteração no contrato poderá ser registrada por simples apostila, desde que não haja aumento do valor global contratado.

Art. 7º A empreitada integral, prevista no art. 6º, inciso VIII, alínea “e”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é o regime por meio do qual se contrata um empreendimento em sua integralidade, devendo ser utilizada para implantação de projetos complexos, que exigem, para a consecução de seus objetivos, a aplicação conhecimentos e tecnologia específicos cuja disseminação no mercado seja comprovadamente restrita.

Parágrafo único. No caso de adoção do regime de empreitada integral aplicam-se as seguintes disposições específicas:

I – a empresa contratada será responsável por todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, devendo entregar o objeto concluído e pronto para operação, nas condições pactuadas, assumindo inteira responsabilidade pelos riscos existentes.

II – um projeto executado em empreitada integral envolve os seguintes elementos, a depender de sua complexidade:

- a) administração do projeto;
- b) licenciamento do empreendimento;
- c) elaboração do projeto executivo e serviços de engenharia;
- d) execução de obras civis;
- e) montagem eletromecânica;
- f) subcontratações de partes e serviços do empreendimento, desde que prevista em edital e contrato e compatível com as características de singularidade que levaram à seleção da modalidade de empreitada integral;
- g) controle e gestão da implantação do empreendimento;
- h) negociação, aquisição e guarda de equipamentos e materiais;
- i) controle de materiais e equipamentos;
- j) inspeção dos equipamentos antes da entrega;
- k) expedição, transporte e fretes de materiais e equipamentos;
- l) controle do cronograma e da qualidade dos serviços executados;
- m) fornecimento do sistema operacional de controle do empreendimento;
- n) ensaios e pré-comissionamento;
- o) testes de garantia e de performance;
- p) treinamento do pessoal do proprietário para operação dos sistemas operacionais da planta;
- q) treinamento para execução do programa de manutenção do empreendimento;
- r) operação assistida.

III – a contratada deverá oferecer garantias específicas à Administração quanto à pontualidade das entregas de equipamentos, montagens e obras civis e quanto à segurança e solidez das estruturas e materiais empregados, por meio dos instrumentos previstos no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cujo montante será fixado de forma a indenizar a Administração pelos prejuízos decorrentes da intempestividade no fornecimento.

IV – a contratada deverá, além de observar as especificações técnicas, normas de segurança e padrões de qualidade especificados no edital e no contrato, responsabilizar-se por bens ou equipamentos utilizados e adquiridos para o empreendimento e assumir compromisso pelo desempenho do objeto do contrato por um período definido em edital.

V - as medições deverão ser feitas por etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos, definidos nos termos do art. 5º, § único, inc. I, desta Lei.

VI - a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, projeto básico com todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, de maneira isonômica.

VII – aplica-se à empreitada integral o disposto no inciso IV do art. 5º.

Seção III

Da Responsabilidade Técnica pela Execução e Fiscalização das Obras

Art. 8º O contratado é responsável pela solidez e segurança da obra, respondendo pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, independentemente de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato por parte do contratante são obrigatórios, mas não excluem ou reduzem a responsabilidade de que trata o caput.

Art. 9º Nos contratos administrativos de execução de obras públicas, a responsabilidade da construtora pela solidez e segurança da obra é objetiva, abrangendo inclusive falhas oriundas dos projetos, permitida em qualquer caso a ação de regresso contra terceiros responsáveis pelo dano.

§ 1º Em virtude do disposto no *caput*, a contratada fica obrigada a promover, às suas expensas, a revisão dos projetos licitados, sob pena de responder solidariamente pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas.

§ 2º O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de erros de projetos, da execução ou de materiais empregados.

§ 3º O disposto no § 1º:

I - não abrange a responsabilidade da contratada pela eventual inadequação de projetos desenvolvidos de forma tecnicamente correta à necessidade do contratante; e

II – não afasta a responsabilidade solidária dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos projetos respectivos e pelos vícios e defeitos que poderiam ter evitado no exercício regular de suas atribuições legais e contratuais.

§ 4º Os projetistas e consultores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas, respondem pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo, observado ainda o art. 9º desta Lei.

§ 5º Em qualquer caso, constitui dever da Administração exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis por projetos, orçamentos, pareceres, execução, fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, na forma da legislação pertinente, constituindo esta exigência um requisito imprescindível de qualificação técnica nos termos do art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666 de 1993.

Art. 10 Salvo disposições em contrário constantes do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato são de responsabilidade da contratada.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a prerrogativa da Administração e dos órgãos dos sistemas de controle interno ou externo do respectivo ente federativo de procederem de ofício a ensaios, testes ou quaisquer outras provas que entendam necessárias à correta gestão ou fiscalização do contrato.

Seção IV Das Garantias Contratuais

Art. 11 Observados os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, constatado descumprimento contratual que leve à rescisão da avença, nos termos estabelecidos no contrato e no art. 78 da Lei nº 8.666 de 1993, deverá o contratante executar as garantias prestadas pelo contratado e aplicar as multas contratuais cabíveis, no prazo máximo de 2 anos após a data de rescisão do contrato.

§ 1º Os bancos e as seguradoras que prestarem as garantias contratadas pelos executores das obras junto a eles deverão honrá-las no prazo constante do respectivo instrumento, independentemente da existência de lide judicial entre a Administração Pública e o contratado.

§ 2º Em caso de recusa da instituição a honrar as garantias nos termos do § 1º deste artigo, a Administração deverá, de ofício:

I) representar à autoridade reguladora do mercado bancário ou segurador, conforme o caso, com vistas à apuração de descumprimento da respectiva legislação por parte da instituição representada ;

II) impetrar a pertinente ação judicial com vistas à exigibilidade da garantia respectiva.

§ 3º Para efeitos de responsabilidade da Administração e seus agentes, equipara-se a aceitação de garantias irregulares ou inadequadas à respectiva finalidade prevista em edital ao recebimento de bens ou serviços em desacordo com os termos da legislação, do edital e do contrato respectivo.

Seção V Das Medições e Pagamentos de Serviços Executados

Art. 12 Os critérios de medição dos serviços das obras públicas deverão ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital de licitação e no contrato dele decorrente, vinculando as partes contratantes à sua estrita observância.

§ 1º Os boletins de medição são de responsabilidade da fiscalização da contratante, bem como, nos casos em que ocorra participação de terceiros, da empresa supervisora contratada para auxiliar a fiscalização, devendo ser conhecidos e assinados pelo representante da contratada.

§ 2º As planilhas de medição deverão discriminar as quantidades e valores medidos a cada mês, bem como as quantidades e valores acumulados ou, quando for o caso, as parcelas mensais e acumuladas, conforme estabelecido na planilha contratual ou no cronograma físico-financeiro da obra.

§ 3º Os pagamentos referentes a cada medição somente poderão ser efetivados depois de atestado o boletim de medição pela fiscalização com o ciente da contratada, nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 4º A responsabilidade pela correção das medições é da fiscalização designada pelo órgão contratante, respondendo solidariamente a empresa supervisora quando contratada para esta finalidade, bem como a executora que assina as medições.

§ 5º O critério de medição da administração local da obra deverá ser proporcional à execução financeira da obra, evitando-se o seu pagamento em valores excessivos nas situações de paralisação ou diminuição do ritmo previsto de execução.

§ 6º O critério de medição do item mobilização e desmobilização deverá considerar a efetiva execução dos trabalhos de mobilização, vedada a antecipação de pagamento, devendo ser reservado um percentual mínimo para pagamento após a desmobilização.

Seção VI Do Recebimento das Obras e Serviços

Art. 13 O recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia está condicionado à análise e comprovação da qualidade dos serviços executados e dos materiais empregados e da averiguação da quantidade executada conforme aferição

8

realizada por servidor ou comissão designada pela autoridade competente e de acordo com as especificações técnicas e o projeto básico.

§ 1º Somente poderão ser recebidos definitivamente a obra ou serviço de engenharia após a apresentação e aprovação pela Administração da documentação relativa:

I - ao “*as built*” da obra;

II - às certidões negativas de débito relativo a tributos federais e contribuições previdenciárias;

III – à concessão do “habite-se” expedido pela autoridade competente, quando a obra referir-se a edificações e em todos os demais casos nos quais a legislação o exigir;

IV – às demais licenças, laudos e documentos sujeitos à aprovação de autoridades públicas por disposição legal ou normativa,.

§ 2º Salvo justificativa em contrário, o edital e o contrato deverão prever reserva de no mínimo 5% e no máximo 10% do valor contratual para pagamento ao contratado somente após o recebimento definitivo da obra, podendo esse valor ser utilizado para ressarcimento da Administração, quando for o caso.

§ 3º O percentual definido no § 2º deste artigo será retido proporcionalmente em todas as medições de serviço.

Seção VII Das Alterações de Projeto

Art. 14 Havendo necessidade de modificação nos projetos básico e/ou executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Constitui prática ilegal ensejando a anulação do contrato e do procedimento licitatório a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou que firam a isonomia entre aqueles que ofereceram proposta na licitação.

Seção VIII Dos Prazos de Execução dos Serviços

Art. 15 No caso de ocorrência de chuvas ou condições climáticas que interrompam a execução das obras, a Administração não poderá prorrogar o contrato nos termos do inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666 de 1993.

9

§ 1º Somente em casos excepcionais, condicionados à comprovação da anormalidade do evento climático, poderá o contrato ser prorrogado nos termos do **caput**, devendo ser justificado pela autoridade competente e embasado em parecer técnico próprio.

§ 2º No caso especificado no § 1º deste artigo, o contratado somente será pago pelos custos comprovadamente incorridos na execução do contrato e manutenção de seu objeto durante o período de paralisação, vedada a previsão no contrato de itens com a expressão 'verba' para cobrir despesas dessa natureza.

Seção IX
Das Medidas Acautelatórias

Art. 16 Em atenção aos princípios da moralidade e da eficiência e na defesa do patrimônio estatal, é dever do gestor objetivar a busca do interesse público, procurando resguardar o erário de sobrepreço e/ou de superfaturamento detectados nos contratos administrativos, independentemente da atuação dos órgãos de controle interno e externo, cujas deliberações acerca de irregularidades nas obras vinculam a Administração.

§ 1º Sendo detectado sobrepreço no contrato, deve ser procedida a readequação de todas as parcelas contratuais, desde que haja concordância da empresa contratada em reduzir o seu valor, abrangendo tanto as medições já pagas como aquelas ainda a pagar.

§ 2º Na hipótese de o contratado não aceitar a repactuação do contrato com sobrepreço, o gestor deverá adotar de ofício as seguintes medidas, garantindo-se ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I – anulação ou rescisão contratual, conforme o caso, pagando-se as parcelas incontroversas já executadas à empresa contratada, descontando-se o superfaturamento apurado.

II – caso a providência prevista no inciso I deste § 2º não se mostre capaz de ressarcir todo o superfaturamento detectado, instaurar a competente Tomada de Contas Especial para julgamento pelo órgão de controle externo, visando apurar os fatos, quantificar o dano causado pelo superfaturamento e identificar os reponsáveis.

§ 3º Em caso de risco iminente de dano ao Erário, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, com base no art. 45 da Lei 9.784/1999, inclusive efetuando retenções cautelares em contratos administrativos com indícios de sobrepreço, conferindo posteriormente ao contratado direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo efeitos jurídicos que ele deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, cabendo à Administração indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data da anulação e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontando-se o superfaturamento dos pagamentos devidos e promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

10

§ 5º Havendo anulação do contrato em virtude de sobrepreço ou superfaturamento, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local de execução do contrato, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos regularmente comprovados, descontando-se o superfaturamento apurado dos pagamentos devidos à contratada.

§ 6º A utilização de sobrepreço constitui infração à lei, e as medidas acautelatórias previstas neste artigo não eximem os responsáveis pelos atos detectados às penalidades previstas em lei, especialmente quanto à improbidade administrativa.

§ 7º O disposto no § 3º não constitui alteração de cláusulas econômico-financeiras nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.666 de 1993, mas tão somente providência acautelatória expressamente autorizada pelo inc. V do caput do mesmo artigo, tendo em vista a existência da presunção de ilegalidade em indícios de sobrepreço, superfaturamento e demais condutas vedadas por esta Lei.

Seção X Dos Deveres do Contratante

Art. 17 É dever do representante do órgão ou entidade contratante:

I – provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade e prejuízo resultante de erro ou vício na execução do objeto contratado ou de necessidade de alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

III – conferir e atestar a execução do objeto contratado, nos exatos termos em que for por ele constatada.

Seção XI Da Subcontratação de Serviços

Art. 18 O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais pela totalidade do objeto do contrato, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, desde que tal possibilidade conste do edital respectivo, inclusive com a especificação das parcelas ou itens em que será admitida.

§ 1º Toda subcontratação deverá contar com prévia anuência da administração a fim de que seja avaliado se a empresa subcontratada tem condições técnicas para executar a parte do objeto subcontratado.

11

§ 2º É vedado exigir das licitantes a comprovação de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional prevista no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, das partes do objeto no qual seja prática comum no mercado de construção a subcontratação de terceiros.

§ 3º Somente em condições excepcionais e devidamente fundamentadas no ato autorizador, será admitida a subcontratação de parte técnica e materialmente relevante do objeto, para o qual a Administração tenha exigido das licitantes a comprovação de capacidade técnica, desde que reste comprovado que tal procedimento é indispensável ao atendimento do interesse público.

§ 4º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do mesmo procedimento licitatório que deu origem à contratação ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico e/ou executivo.

§ 5º A subcontratação será previamente autorizada mediante parecer fundamentado elaborado pelo setor técnico do órgão ou entidade contratante.

§ 6º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados ficará obrigada a garantir que os integrantes de seu corpo técnico realizem pessoal e diretamente os serviços do contrato, quando for apresentada a relação desses integrantes em procedimento licitatório, inclusive de dispensa ou inexigibilidade, sob pena de responsabilização nos termos do *caput* deste artigo, ressalvada a substituição prevista no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção XII Do Reajustamento Contratual

Art. 19 O reajuste de preços de que trata o art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em contratos de execução de obras públicas só será admitido depois de transcorrido o prazo de um ano, contado a partir da data-limite para apresentação das propostas ou, se estiver definido no edital, da data do orçamento ao qual a proposta da licitante se referir, devendo os reajustes subsequentes observarem o prazo de um ano completo a partir do último reajuste.

Art. 20 O índice de reajuste deverá estar previamente definido no edital da licitação e no contrato, devendo refletir a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

§ 1º Para obras de maior complexidade e vulto, devem ser utilizados conjuntos de índices setoriais que reflitam determinados grupos de serviços e materiais, de forma a melhor refletir a real variação de preços de mercado.

§ 2º Na ocorrência de descontinuidade na publicação dos índices adotados no edital e no contrato, deve a Administração identificar outros índices que melhor reflitam a variação de preços dos insumos e serviços para substituí-los, alterando o contrato por meio de termo aditivo.

12

Art. 21 Somente ocorrerá reajuste para as parcelas que ultrapassarem o período mencionado no art. 19, condicionado ainda ao adimplemento de todas as obrigações da empresa contratada, em especial do cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro atestado pela fiscalização da contratante.

Art. 22 Os preços de novos serviços incluídos por aditivo deverão ser deflacionados à data base do contrato pelo índice de reajuste.

§ 1º Como alternativa ao caput deste artigo, poderão ser promovidos reajustes separados para os serviços originais do contrato e para os novos serviços objeto de aditivo, utilizando duas datas base diferentes, desde que tais condições constem expressamente do aditivo.

§ 2º Sendo significativo o percentual de participação do novo serviço em relação ao valor total da obra, deve-se proceder ao ajuste no conjunto de índices setoriais quando da formalização do termo aditivo, de forma que esse volte a refletir a variação de preços dos serviços contratados.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 23 É dever do respectivo superior hierárquico, no prazo máximo de 30 dias após detectada a ocorrência irregular, cobrar a responsabilização dos agentes nas

falhas relacionadas a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras públicas, sob pena de responder por improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O gestor mencionado no caput deverá comunicar as ocorrências irregulares aos responsáveis pelo controle interno do órgão ou entidade, bem como às entidades de fiscalização do exercício profissional correspondente.

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 24 Aos autores de projetos técnicos de engenharia e arquitetura, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por erros ou omissões de projeto não causados por fatores imprevisíveis, será aplicada a sanção de proibição de prestar, direta ou indiretamente, serviços à Administração Pública por até dois (2) anos

§ 1º Sujeitam-se à mesma sanção prevista do caput deste artigo os executores, supervisores e fiscais de obras quanto a descumprimento de especificações, inclusive dimensões e padrão de qualidade dos materiais e serviços, e medições que excedam o efetivamente executado.

§ 2º Os fiscais designados para acompanhamento dos contratos incorrerão nas penalidades administrativas, disciplinares e criminais previstas em lei por irregularidades no ateste de medição ou recebimento de projetos e serviços.

13

§ 3º A instauração de procedimento administrativo para a responsabilização dos agentes mencionados neste artigo é obrigação do titular do órgão em cujos contratos verificar-se a conduta.

Art. 25 A aplicação de multa contratual nos termos do inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não exclui a responsabilidade civil objetiva do contratado, definida nos termos desta Lei e do Código Civil.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão sempre estendidas aos sócios da empresa.

§ 2º Os Tribunais de Contas da União, dos Estados, dos Municípios e do Município e a Controladoria Geral da União e seus correspondentes nos Estados e Municípios poderão decretar a inidoneidade de empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública, que não cumprir obrigação contratual.

Art. 26 O caput do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 87** Pela inexecução total ou parcial do contrato, por vícios e defeitos de qualidade de execução ou por falhas de projeto a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (NR)

.....”

Art. 27 O artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**§ 4º** A sanção de que trata o inciso IV do caput tem eficácia ante todas as esferas de governo e entes federativos, independentemente de qual tenha sido a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 5º A verificação da situação a que se refere o § 4º deste artigo far-se-á pelo órgão promotor da licitação quando da comprovação da qualificação legal dos licitantes, pelos meios disponíveis à comissão de licitação, sendo obrigatória a consulta a cadastro unificado que vier a ser estabelecido pela União com esta finalidade específica. (NR)”

.....”

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Constitui cláusula obrigatória nos editais e contratos de obras e serviços de engenharia, sem prejuízo das exigências previstas nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigação do contratado em conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, aos servidores dos órgãos e entidades contratantes e dos órgãos de controle interno e externo,.

Art. 29 Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, de profissionais autônomos ou de empresas contratados pela administração pública, passam a ser propriedade do contratante, sem prejuízo da responsabilidade técnica assumida por seus autores e da preservação da sua identificação como autores, inclusive para fins de acervo técnico.

Art. 30 Para fins de uniformização de procedimentos, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, as autoridades competentes dos órgãos e entidades que contratam obras e serviços de engenharia deverão expedir e manter atualizadas normas internas tratando de licitação, execução, fiscalização, controle e recebimento das obras, especialmente quanto a:

- I – minutas-padrão de editais e contratos;
- II – tramitação de recursos;
- III – formalização de contratos;
- IV – sanções administrativas e aplicação de penalidades;
- V – gestão e fiscalização de contratos;
- VI – cadastro de fornecedores;
- VII – instrução dos procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade;
- VIII – glossário de expressões técnicas;
- IX – recebimento das obras e serviços;
- IX – outras atividades decorrentes da execução desta lei.

Art. 34 Em atenção ao princípio da transparência, os editais de licitação para a realização de obras e serviços de engenharia, bem como todas as peças dos seus respectivos processos administrativos, tais como propostas das licitantes, recursos administrativos, comprovantes de habilitação, atas de reunião, comprovantes de publicação nos meios oficiais, entre outros, e os contratos e seus aditivos celebrados com o licitante vencedor, com todas as ordens de serviço, boletins de medição, empenhos emitidos, faturas, comprovantes de pagamento, entre outros documentos e comprovantes, deverão ser disponibilizados, para consulta pública, em meio eletrônico, preferencialmente no sítio oficial do órgão responsável pela licitação, devendo permanecer disponíveis para consulta pública no mínimo por cinco anos após o término da vigência dos contratos celebrados.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir normas gerais relacionadas à responsabilização pela licitação, contratação, controle e recebimento de obras públicas, no exercício da competência deferida à União pelo inciso XXVII do art. 22 da Constituição, que estabelece competência privativa à União para editar normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

15

As contratações de obras e serviços de engenharia representam atualmente um percentual significativo das despesas públicas dos vários entes federados, assumindo crescente importância na ampliação e consolidação da infraestrutura do país, imprescindível para viabilizar o desenvolvimento econômico e social almejado pela sociedade. Contratações usuais do poder público incluem obras de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, obras hídricas, a exemplo de barragens, canais e sistemas de irrigação, obras de geração e transmissão de energia elétrica, obras de saneamento básico, pavimentação, habitação, melhorias de transportes urbanos, entre outras, cujo impacto na atividade administrativa é extremamente significativo e cujos riscos são acrescidos pela complexidade da matéria.

A Lei 8.666/93 estabelece diversas normas gerais em matéria de licitação e contratação de obras e serviços de engenharia. No entanto, tem-se percebido algumas lacunas desse diploma legislativo com relação a uma definição mais clara dos deveres e responsabilidades dos diversos envolvidos no planejamento, execução e fiscalização de obras públicas, especialmente levando-se em conta a crescente modernização administrativa que vem sendo experimentada pelos órgãos e entidades da Administração, as quais repercutem técnica e procedimentalmente sobre os ambientes responsáveis pelas contratações de obras financiadas com recursos do Estado.

O presente projeto de lei visa essencialmente atribuir normas cogentes em matéria de responsabilização dos diversos atores envolvidos nas contratações de obras públicas, como órgãos e entidades licitantes, autores de projetos, empresas executoras, supervisoras e garantidoras e responsáveis pela fiscalização, controle e recebimento das obras. Impende notar que a definição objetiva de responsabilidades garante maior eficiência, controle e transparência na aplicação dos recursos públicos, delimitando os deveres e obrigações de cada parte envolvida e garantindo-se previsibilidade na apuração das responsabilidades civil e administrativa pelas irregularidades constatadas.

O projeto apresentado estabelece tipificação legal clara para uma série de práticas irregulares que atualmente vicejam na execução de contratos de obras públicas, prescrevendo procedimentos preventivos e criando o marco legal para compreensão de seu significado, vedação da conduta e eventual apenação de violações observadas. Em tempos de disseminada malversação de recursos públicos, esta iniciativa oferece à Administração pública instrumentos capazes de defender a gestão dessa parcela tão relevante e de tão complexa execução do orçamento público, orientando o gestor e instrumentalizando os mecanismos de controle institucional e social. Por tais motivos, apresentamos a proposição na certeza da plena acolhida por parte de nossos nobres Pares, igualmente movidos pela preocupação com a preservação dos recursos da sociedade e a garantia da probidade na convivência pública.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

17

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)
- II - produzidos no País;
- III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

18

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

19

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

20

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

21

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

22

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

24

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

26

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

28

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

29

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
 - II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
 - III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.
- (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

30

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva

31

disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

32

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

33

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

34

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; - (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

35

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

36

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

37

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros

38

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal. (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

39

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

40

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

41

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta

42

avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro

internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia

43

autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

44

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

45

- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

46

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

47

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e

assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

48

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

49

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

50

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e

instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

51

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

52

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

54

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

55

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

56

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

57

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

58

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

59

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

60

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

61

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

62

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

63

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

64

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

65

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

66

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

67

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

68

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

69

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

70

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de

vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

71

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

72

I - elevando arbitrariamente os preços;
II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
III - entregando uma mercadoria por outra;
IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

73

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

74

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

76

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

79

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa

incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

81

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

82

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

83

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

84

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III Das Penas

~~Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:~~

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

CAPÍTULO V Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

86

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

~~§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.~~

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

87

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, **caput** e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

88

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

~~I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;~~

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.6.1992

89

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

91

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequêntes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2002 e retificado em 30.7.2002

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou

94

comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/03/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**



61674.11455

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 12 / 09 / 12

Ambrósio

REQUERIMENTO Nº 825, de 2012

*Aprovado
Em 30/10/2012.
[Assinatura]*

Solicita a remessa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, que institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, c, 12, combinado com o art. 104, incisos I e III, do Regimento Interno desta Casa, a remessa à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, que institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências, para que seja examinado por esta antes das Comissões constantes do despacho inicial.

Como versam os dispositivos regimentais supracitados, referentes aos campos temáticos abrangidos pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, proposições que tenham como objeto assuntos atinentes às obras públicas em geral são passíveis de exame de mérito pela Comissão.

[Assinatura]
JOÃO VICENTE CLAUDINO
SENADOR

Recebido em 11 / 09 / 12
Hora 11:31
Pâmela
Pâmela Carrasco Costa - Matr 255212
SCLSF/SGM



3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011 (nº 195/2007, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que, com a proposta, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ajusta-se à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Nesta Casa, além do exame desta Comissão, a matéria será ainda submetida, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

Nesta Comissão, à proposição foram apresentadas duas emendas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 28 de maio de 2012, todavia, o Senador Aloysio solicitou a retirada da Emenda nº 1 – CAE, restando, então, apenas a de nº 2.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 99, I e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre outros assuntos correlatos.

A matéria que se pretende regular por lei visa a transferir do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal (CEF) sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Atualmente, o MTE vem prestando essas informações para a CEF, no sentido de garantir a veracidade das informações, haja vista que a garantia de representação de uma entidade sindical passa por um processo formal interno naquele Ministério.

Com a alteração proposta pelo projeto, a apresentação de documentos pelas entidades sindicais para comprovarem a sua real representação junto à Caixa Econômica Federal torna inócua a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical.

Registre-se, ainda, que a apresentação de documentos por parte das entidades sindicais diretamente à CEF abriria margens para possíveis fraudes, tendo em vista que poderão ser apresentados documentos falsos, sem que o servidor da CEF possua a aptidão necessária para identificar tais irregularidades.

Vislumbra-se, ainda, na proposição, a possibilidade de recolhimentos em desacordo com a real representação das entidades sindicais. Como o processo de identificação de representação sindical não é uma atividade simples, pois requer um tramite processual com a utilização de

mecanismos que comparem possíveis conflitos de representação, há a preocupação de que a falta desta análise repercuta no montante do valor a ser recolhido para as entidades, o que geraria uma insegurança, inclusive, entre as categorias.

Assim, estamos convencidos que as ações do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical, atribuição esta ratificada pela Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, devem ser preservadas.

Vale ressaltar, finalmente, que, com a aprovação do presente projeto, a competência de analisar os processos de registro sindical pelo MTE perderia o seu valor, assim como o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais teria a sua aplicabilidade restrita.

Dessa forma, entendemos que deva ser mantida a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de prestar as informações fidedignas à Caixa Econômica Federal, sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nas entidades sindicais, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Como vimos, ao projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que sugere a inclusão de dispositivo para determinar que as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, bem como as centrais sindicais, prestem contas, em cada exercício financeiro, ao Tribunal de Contas da União, sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que vierem receber.

A despeito dos nobres propósitos que moveram o ilustre parlamentar a propor emenda para determinar a obrigação de as entidades sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical, entendemos que a proposta não observa o disposto no artigo 230, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que não se admitirá emenda quando esta não tiver relação direta com a matéria da disposição que se pretende emendar. Por isso, somos pela sua rejeição.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011, bem como da Emenda nº 2 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 51, de 2011)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLC nº 51, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º para 3º:

Art. 2º As federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais patronais e trabalhistas prestarão contas ao Tribunal de Contas da União para os fins previstos no inciso II do art. 71 da Constituição Federal sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, bem como de outros recursos públicos que recebam.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal define, sem estabelecer exceções, o dever de prestar contas para qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Indubitavelmente, são recursos públicos os provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Carta Política.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 71, inciso II, dessa mesma Lei Maior define competir ao Tribunal de Contas da União (TCU) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Senadores é curial, portanto, que a Constituição já prevê a obrigatoriedade de que, federações e confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e centrais sindicais prestem contas ao TCU dos recursos públicos que recebem. Essa obrigação não vulnera o princípio da autonomia sindical, erigido no art. 8º, *caput* e inciso I, da Constituição.

Não se deve confundir a liberdade de administração, protegida contra a ingestão do Poder Público, com liberalidade e irresponsabilidade absoluta para com o recurso público. Assim como qualquer outra pessoa que gere dinheiro público, as entidades de que trata esta emenda estão sujeitas à prestação de contas, na forma da lei.

A livre associação profissional, patronal ou trabalhista e a vedação à intervenção nas organizações sindicais não podem ser erigidas como obstáculo à fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos pelos órgãos governamentais competentes.

Afirma-se a impossibilidade de os valores recebidos do Estado pelas entidades sindicais serem considerados recursos privados. Eles são, na verdade, recursos públicos confiados a essas instituições, que devem aplicá-los de acordo com a lei, no desempenho de suas atividades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

essenciais e segundo o melhor interesse dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

A mera constatação de que os dois dispositivos em aparente conflito estão na Carta Política, somada às competências constitucionalmente definidas para o TCU, demonstra que a discussão quanto à fiscalização sobre a utilização desses recursos não se desenvolve no nível infraconstitucional. Em outras palavras, a Emenda apenas procura deixar claro na lei aquilo que o constituinte já determinou.

O inciso I do art. 8º da Constituição veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização profissional ou sindical. No entanto, outras regras constitucionais criam restrições a essa organização. Assim sendo, o Estado está impedido de nela intervir, mas é descabido pensar em impedimento a que a próprio diploma instituidor do ordenamento jurídico – máxima expressão da soberania de um povo – estabeleça limitações à organização profissional ou sindical. Basta olhar o inciso II do mesmo art. 8º, que veda “a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”. Essa vedação, inclusive, impede a ratificação pelo Brasil da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece o direito de todos os trabalhadores e empregadores criarem ou se filiarem a organizações que considerem “convenientes, sem prévia autorização”. O texto também traz garantias para o livre funcionamento dessas organizações, “sem ingerência das autoridades públicas”. Em tempo, a mesma OIT afirma que a exigência em lei da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

contribuição sindical é antagônica ao princípio da liberdade sindical.

O mesmo constituinte originário que estabeleceu algumas limitações diretas à organização sindical determinou, imperativamente, a inafastável obrigação de prestar contas da utilização dos recursos públicos.

Considera-se essa uma limitação indireta à ampla liberdade de organização contida na Constituição Cidadã de 1988, presente na redação original e ainda vigente.

Ao se colocar face a face o princípio republicano da prestação de contas e o da não-intervenção do Poder Público na organização das entidades profissionais, trabalhistas e patronais, não nos resta dúvida da necessária harmonização prática, para que o interesse público prevaleça. É inadmissível excluir da fiscalização o uso de qualquer recurso público.

Foge a qualquer raciocínio razoável e ponderado a pretensão de garantir fluxo constante e compulsório de recursos públicos a quaisquer entidades, sem que lhes seja exigida a contrapartida de estarem obrigadas a demonstrar a boa e regular aplicação desses valores. Admitida tal premissa, garantir-se-ia o melhor dos mundos para os entes federados e confederados e para as centrais sindicais, o que, sem dúvida nenhuma, configurar-se-ia um notável exemplo de descaso e desleixo com o bem público.

No Estado Democrático de Direito, ninguém está acima da Constituição e da lei. Todos estão submetidos ao ordenamento jurídico, inclusive sindicatos, federações e confederações de trabalhadores e de patrões e as centrais sindicais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A livre associação profissional e a não-interferência estatal em sua organização podem conviver harmoniosamente com o interesse maior e legítimo de toda a Nação de que os recursos públicos sejam aplicados em fiel observância da lei. A verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade do gasto não se confunde com o seu mérito.

A avaliação do mérito dos gastos de quaisquer entidades isto é, o juízo de conveniência e oportunidade na destinação dos recursos, realmente não pode ser objeto de controle pelo Poder Público. Porém, mesmo a discricionariedade tem limites, e eles estão na lei.

É certo que o Estado não deve se imiscuir nas organizações profissionais, trabalhistas e patronais, incluída aí a escolha dos objetivos e metas almejados, bem como de que maneira que as mesmas se estruturarão para alcançá-los. No entanto, não é justo com a sociedade brasileira que as essas entidades não respondam pelo uso do dinheiro público a que têm acesso.

Em face da relevância da matéria, considerados o interesse público e a imperiosa transparência do uso dos valores estatais por federações, confederações e centrais sindicais, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 51, DE 2011

(nº 195/2007, na Casa de Origem, do Deputado Sandes Júnior)

Altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta-corrente intitulada "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada entidade sindical beneficiada.

§ 1º Os saques na conta-corrente referida no caput far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical, que devem apresentar as alterações estatutárias ou administrativas sempre que ocorrerem ou quando solicitadas.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 195, DE 2007

Altera a redação do caput e § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada “Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical”, em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical, que deve apresentar as alterações estatutárias ou administrativas sempre que ocorrerem ou quando solicitadas.(NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei transfere do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre a ocorrência administrativas.

Adequa-se, assim, o texto da Consolidação das Leis do Trabalho à Constituição Federal de 1988, que desvinculou as entidades sindicais do Estado, vedando a interferência e intervenção do Poder Público.

Saliente-se que qualquer associação que mantenha uma conta corrente em instituição bancária deve apresentar os seus documentos constitutivos, bem como toda e qualquer alteração. A Caixa, portanto, já deve possuir cópia dos estatutos das entidades sindicais e as atas de eleição e posse das diretorias.

Obviamente, caso não sejam entregues tais documentos, a Caixa Econômica Federal deve exigir a sua apresentação, a fim de restar comprovada a identidade dos que podem efetuar o saque. Esse já é procedimento adotado quanto às associações em geral.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado Sandes Júnior
PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
~~Art. 588. O Banco do Brasil abrirá uma conta corrente especial com juros do imposto sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber o imposto sindical, filiadas à Comissão Nacional de Sindicalização, eleição, suspensão e destituição de diretores. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.194, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)~~

~~§ 1º As retiradas na conta corrente especial de imposto sindical só serão admitidas mediante cheque assinado pelo tesoureiro da entidade sindical e visado pelo respectivo presidente.~~

.....

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSE, de 13/08/2011.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2013 (nº 3.078, de 2011, na Casa de origem), de iniciativa da Presidenta da República, que *altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, e revoga a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2013 (nº 3.078, de 2011, na Casa de origem), de iniciativa da Presidenta da República, que restabelece os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, que haviam sido alterados pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

O autor dessa Lei, o então Senador Tião Viana, motivou sua iniciativa por prejuízos econômicos, sociais e culturais decorrentes do atraso de duas horas do fuso horário aplicado ao Estado do Acre em relação ao fuso horário das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul do País. O atraso era anualmente aumentado para três horas na vigência do horário de verão.

Tal situação apresentava-se difícil de ser justificada, uma vez que quando da sanção pelo Presidente Hermes da Fonseca do Decreto nº 2.784, de 1913, que estabeleceu os fusos horários no Brasil, o Acre ainda não existia enquanto Estado, ainda não possuía a devida representação no Parlamento Brasileiro. Os meios de comunicação e transporte eram

rudimentares. A título de exemplo, uma simples viagem do Rio de Janeiro, à época nossa Capital Federal, para Rio Branco, consumia meses de navio e outras embarcações adequadas para navegação nos rios amazônicos.

Por tudo isso, os argumentos apresentados pelo proponente da matéria, o Senador Tião Viana, revelaram-se tão consistentes que conquistaram a unanimidade dos votos do Congresso Nacional e a sanção da Lei pelo Presidente Luiz Ignácio Lula da Silva, no dia 24 de abril de 2008.

Assim, a necessária mudança do fuso horário reduziria os prejuízos, os contratempos e os desconfortos que o povo acreano sofria há anos com a disparidade de fusos horários entre a região mais ocidental e o restante do Brasil.

Inicialmente, o projeto de lei propunha alteração dos fusos horários apenas para o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas, duas únicas regiões do País onde a diferença de fuso horário era de duas horas em relação à Hora Oficial de Brasília. Na Câmara dos Deputados, foi incluída a unificação da hora legal do Estado do Pará para coincidir com a Hora Oficial de Brasília. Antes da Lei, vigiam nesse Estado dois fusos horários: um coincidente com a Hora Oficial de Brasília, e outro com uma hora de atraso.

A Lei entrou em vigor em junho de 2008. Tão logo a população acreana foi submetida à mudança de fuso horário, iniciaram-se acalorados debates em torno da sua conveniência, refletindo clara divisão de opiniões no seio da sociedade em torno do tema.

Partidários e críticos da alteração do fuso horário sustentaram o debate, que culminou com a aprovação, no Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 900, de 2009, que dispunha sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora legal do Estado do Acre. Em 2010, concomitantemente ao segundo turno da eleição presidencial, realizou-se o referendo para que os 470.560 eleitores inscritos à época manifestassem sua opinião. O resultado mostrou que 39,2% dos eleitores votaram pelo retorno ao fuso horário antigo e 29,7% votaram pela

manutenção do fuso horário vigente. Houve 28,6% de abstenções, 2,2% de votos nulos e 0,3% de votos em branco. Portanto, com a apuração dos votos válidos, prevaleceu a defesa do retorno ao fuso horário antigo, com 56,87% dos votos, ao passo que 43,13% dos acreanos optaram pela manutenção do horário.

Para que o resultado do referendo produzisse efeitos seria necessária uma nova lei. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2011, levado à sanção presidencial no mesmo ano, previa o retorno dos fusos horários dos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará à situação vigente antes da edição da Lei nº 11.662, de 2008.

A Senhora Presidenta da República, entretanto, vetou integralmente a proposição sob o argumento de que o Projeto extrapolava o resultado da consulta realizada e trazia inconvenientes para outras unidades da Federação. Ato contínuo, encaminhou ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 595, de 21 de dezembro de 2011, o presente projeto de lei, promovendo o retorno apenas da hora legal dos Estados do Acre e do Amazonas e mantendo a alteração feita pela Lei nº 11.662, de 2008, para o Estado do Pará.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada sem emendas e remetida a esta Casa em 24 de junho de 2013, na forma do PLC nº 43, de 2013, que ora analisamos. A proposição foi despachada inicialmente para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, antes da manifestação definitiva do Plenário desta Casa. Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar, entre outros temas, sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A mudança de fuso horário no Estado do Acre, promovida pela Lei nº 11.662, de 2008, teve como uma das principais motivações os prejuízos econômicos decorrentes da diferença entre a hora legal vigente naquele Estado e a Hora Oficial de Brasília. Durante a vigência dos quatro meses do horário de verão, esta diferença chegava a três horas.

É inegável que a redução da diferença do fuso horário trouxe os benefícios econômicos desejados na justificação da citada Lei. De fato, a vigência do novo horário oficial do Acre tem propiciado uma maior integração com o sistema financeiro do resto do País. Com a globalização, o acesso à rede mundial de computadores e às novas tecnologias de informação foi facilitado. A atual grade horária de nossa programação televisiva enfim responde aos anseios da sociedade, e o transporte aéreo está em sintonia com os outros Estados, resultando numa maior participação da população acreana na vida econômica, política e cultural dos centros mais desenvolvidos.

Não custa lembrar que os transtornos ocasionados pelo retorno do fuso horário anterior serão significativos. Nova adaptação ao expediente funcional e comercial, bem como ao horário escolar será necessária. Mais uma alteração na rotina da vida da população acreana, após cinco anos de vigência da lei atual, certamente terá impacto considerável.

Entretanto, houve uma consulta à população nas eleições de 2010 e a maioria dos votantes optou pela volta do antigo fuso horário.

Desta forma, ainda que o instrumento de consulta — o referendo —, não tenha sido apropriado e que não tenha havido o devido esclarecimento à população sobre a sua forma de implementação, e, ainda que a questão do fuso horário do Acre tenha sido excessivamente politizada durante aquelas eleições, nunca esteve em questionamento a soberania do povo acreano e o seu direito à tomada de decisões. Por isso, o resultado deve ser respeitado, razão pela qual, defendo a aprovação do projeto que ora analisamos.

5
5

III – VOTO

Feitas todas as ressalvas, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 43, DE 2013
(nº 3.078/2011, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, e revoga a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende o Distrito Federal e os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Espírito Santo, de Goiás, do Tocantins, da Bahia, de Sergipe, de Alagoas, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Ceará, do Piauí, do Maranhão, do Pará e do Amapá;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima e a parte do Estado do Amazonas que fica a leste da linha que, partindo do Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, segue até o Município de Porto Acre, no Estado do Acre;

.....

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre e a parte do Estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada na alínea c." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no segundo domingo do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.078, DE 2011

Altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e do Estado do Amazonas;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos três horas, compreende o Distrito Federal e os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Espírito Santo, de Goiás, de Tocantins, da Bahia, de Sergipe, de Alagoas, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Ceará, do Piauí, do Maranhão, do Pará e do Amapá;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos quatro horas, compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima, e a parte do Estado do Amazonas que fica a leste da linha que, partindo do Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, segue até o Município de Porto Acre, no Estado do Acre;

.....

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos cinco horas, compreende o Estado do Acre, e a parte do Estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada na alínea “c”.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no segundo domingo do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Brasília,

Mensagem nº 595, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e do Estado do Amazonas”.

Brasília, 21 de dezembro de 2011.



EMI nº 00051/MCTI/MRE/MPOG

Brasília, 21 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, o que se pretende fazer por meio de alteração ao Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que, a seu turno, determina a hora legal no território nacional.

2. O Decreto nº 2.784/1913 divide o território nacional em quatro fusos para fins de determinação da hora legal nos vários Estados da federação. Originariamente, todo o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas encontravam-se enquadrados no quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos cinco horas.

3. Mais recentemente, a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, dentre outras alterações, promoveu o enquadramento de todo o Estado do Acre e da parte do Estado do Amazonas que estavam no quarto fuso para inseri-los totalmente no terceiro fuso, aquele, por sua vez, caracterizado pela hora de Greenwich, menos quatro horas. Em decorrência da Lei nº 11.662/2008, então, deixou de existir o aludido quarto fuso, estando todas as áreas do território nacional compreendidas em três fusos.

4. Todavia, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 900, de 2009, dispôs sobre a realização, pelo Tribunal Regional Eleitoral, de referendo para decidir sobre a alteração da hora legal no Estado do Acre. Sua finalidade, conforme declarada no art. 1º do referido Decreto Legislativo, foi “consultar o eleitorado do Estado sobre a conveniência e a oportunidade da referida alteração” (referência à alteração levada a cabo pela Lei nº 11.662/2008).

5. Apurado o resultado da consulta à população acreana, verificou-se que a maioria da população manifestou-se pela rejeição da alteração realizada pela Lei nº 11.662/2008. Não satisfeita com a nova hora legal vinculada ao terceiro fuso, a maioria da população do Acre demonstrou que a ela seria melhor regressar ao quarto fuso, estando cinco horas menos que em Greenwich.

6. Destarte, sob o fundamento de que efetivaria a adequação legislativa demandada pela população do Estado do Acre, o Congresso Nacional aprovou o PL nº 1.669, de 2011 (PLS nº 91/2011). O projeto, no entanto, extrapolava o resultado da consulta realizada e trazia inconvenientes a outras unidades da federação, o que ensejou o veto integral de Vossa Excelência. Assentou-se, nos motivos do veto que “da forma como redigido, o projeto de lei não permite a apreciação individualizada das alterações propostas aos fusos horários nos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará, impedindo a apreciação da matéria face às realidades locais de cada um dos entes afetados” (Mensagem nº 593, de 20 de dezembro de 2011).

7. Com o veto integral ao projeto então aprovado, o restabelecimento da hora legal no Estado do Acre e em parte do Estado do Amazonas ficou prejudicado.

8. A proposta de projeto de lei ora apresentada à apreciação de Vossa Excelência tem justamente o escopo de, pontualmente, instaurar novamente o quarto fuso no território nacional e, a partir disso, nele perfazer o enquadramento dos territórios referidos, de modo a prestigiar a vontade popular.

9. Não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro em decorrência da aprovação desse projeto de lei.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a proposição do projeto de lei ora em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Aloizio Mercadante Oliva, Antonio de Aguiar Patriota e Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO Nº 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913.

Vide Decreto nº 4.264, de 2002

Determina a hora legal.

Texto compilado

Art. 2º O território da República fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos duas horas', compreende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre. (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI Nº 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008.

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário **Greenwich** "menos cinco horas" para o fuso horário **Greenwich** "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário **Greenwich** "menos quatro horas" para o fuso horário **Greenwich** "menos três horas".

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, de 29/06/2013.

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que "altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados e Municípios".

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas – PPP celebrados por Estados e Municípios.

Para o alcance de tal propósito, o projeto oferece nova redação ao inciso I do § 4º do art. 2º da referida Lei que passaria a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a:

- a) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito da União;*
- b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;*
- c) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito dos Municípios” (NR)*

A redação atual do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei 11.079, de 2004, determina que:

“Art. 2º

.....

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);”

Percebe-se que a proposição desmembra o limite inferior de celebração de contratos de PPP, preservando o limite original de R\$ 20 milhões no âmbito na União e reduzindo-o para R\$ 10 milhões no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e para R\$ 5 milhões no âmbito dos Municípios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Segundo o autor da proposição, o objetivo da redução do limite dos contratos de PPP é viabilizar a celebração dessa modalidade de contrato em *"Estados e Municípios que, mesmo pequenos, possuem capacidade administrativa e gerencial para formatar PPP e, ao mesmo tempo, detêm em seus respectivos territórios, projetos com viabilidade econômica que justifiquem o uso do instrumento. Portanto, em havendo projetos de PPP factíveis nesses municípios, a atual restrição de valor existente na Lei nº 11.079, de 2004, constitui um limitador que deve ser repensado"*.

Ainda segundo o autor, a aprovação do projeto *"contribuirá para a ampliação dos investimentos públicos, reforçando o esforço em curso de todos os entes da Federação para minimizar os reflexos da crise financeira internacional no Brasil"*.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Inicialmente, temos a observar que não vislumbramos a necessidade de alterações redacionais na proposta, pois a mesma atende perfeitamente as exigências de legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, avaliamos a proposta do Senador Antonio Carlos Valadares como pertinente e oportuna.

Aproveito para mencionar o PLS 401, de 2012, de autoria do nobre Senador Antonio Carlos Rodrigues, que trata da mesma matéria, que também se encontra tramitando nesta Comissão. O Senador Antonio Carlos Rodrigues propõe a redução do limite mínimo dos contratos de parceria público-privada para R\$ 15 milhões nos municípios com até um milhão de habitantes, mantendo o limite atual de R\$ 20 milhões para os demais entes da federação.

Aumenta, ainda, a necessidade de autorização legislativa específica para as concessões patrocinadas em que mais de 50% da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública. Na redação em vigor da Lei 11.079, de 2004, este percentual está fixado em 70%.

De fato, a crise financeira internacional impôs severos obstáculos para o desenvolvimento da economia brasileira interrompendo a fase de crescimento que vinha experimentando. Para fazer frente a esses obstáculos são necessários novos investimentos que possam alavancar a economia e este será justamente o resultado da aprovação de Projeto de Lei nº 472, de 2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Com a redução dos limites mínimos dos contratos de parceria público-privada para os Estados, Distrito-Federal e Municípios, novas parcerias devem surgir e o reflexo será imediato: novos investimentos, criação de empregos e a geração de renda.

Por essas razões, considero o projeto em análise merecedor de aprovação por parte do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando o caráter meritório da proposição em análise manifestamos nosso voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2012, de autoria do nobre Senador Antonio Carlos Valadares.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 472, DE 2012

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a:

- a) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito da União;
- b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;
- c) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito dos Municípios.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe a redução do valor mínimo para a celebração de contratos de parcerias público-privadas (PPP) para Estados e Municípios, para R\$ 10 milhões e R\$ 5 milhões, respectivamente. Atualmente, a Lei nº 11.079, de 2004, apenas admite PPP em empreendimentos cujos contratos superem R\$ 20 milhões, seja qual for o ente da Federação contratante. Evidentemente, esse valor constitui um requisito impeditivo, especialmente para os pequenos municípios.

A lei também previu um teto de 3% da Receita Corrente Líquida (RCL) para as despesas de caráter continuado decorrentes dos contratos de PPP, que a Medida Provisória nº 575 veio, em boa hora, aumentar para 5%. Infelizmente, porém, durante a discussão dessa medida provisória, o Congresso Nacional deixou de fora a possibilidade de equilibrar o valor dos contratos conforme o porte da estrutura financeira de cada ente da Federação.

Como os contratos de PPP devem ter duração igual ou superior a cinco anos, um contrato de R\$ 20 milhões, com o prazo mínimo legal, significaria o desembolso médio anual de R\$ 4 milhões por ano (R\$ 20 milhões dividido por 5 anos) em contraprestações pelo parceiro. Logo, a RCL mínima requerida para esse contrato era de R\$ 134 milhões por ano e passou a ser de R\$ 80 milhões. De acordo com dados da Secretaria do Tesouro Nacional, nada menos que 4.900 municípios (88% de todos os municípios) tiveram, em 2010, receita corrente inferior a R\$ 134 milhões. Se considerarmos um contrato de 10 anos, a contraprestação do setor público ficaria em R\$ 2 milhões, o que exigiria uma RCL anual de R\$ 66 milhões. Nesse caso, 4.500 municípios ainda ficariam sem possibilidade de contratar PPP.

Além disso, considerando que o teto de 5% da RCL corresponde à soma de todas as despesas de caráter continuado destinadas ao conjunto de PPP contratadas, o elevado valor dos contratos para entes federados com receita não muito expressiva acaba restringindo a realização de investimentos públicos associados aos investimentos privados em um número limitado de parcerias.

3

Ainda que a formatação de parcerias público-privadas seja complexa, exigindo grande capacidade técnica dos órgãos envolvidos, existem Estados e Municípios que, mesmo pequenos, possuem capacidade administrativa e gerencial para formatar PPP e, ao mesmo tempo, detêm, em seus respectivos territórios, projetos com viabilidade econômica que justifiquem o uso do instrumento. Portanto, em havendo projetos de PPP factíveis nesses municípios, a atual restrição de valor existente na Lei nº 11.079, de 2004, constitui um limitador que deve ser repensado.

O ajuste dos valores mínimos para que Estados possam celebrar parcerias em valores menores que a União e os Municípios em valores menores que os Estados contribuirá para a ampliação dos investimentos públicos, reforçando o esforço em curso de todos os entes da Federação para minimizar os reflexos da crise financeira internacional no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

5

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania; cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/12/2012..

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:16627/2012

6

PARECER Nº , DE 2011

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, composto por dois artigos, tenciona estender o limite de idade de dependência econômica para efeitos de imposto de renda da pessoa física (IRPF).

O art. 1º altera a redação dos incisos III a V e do § 1º, todos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de que filho, filha, enteada, enteado, irmão, neto, bisneto, e menor pobre dependente do contribuinte tenham aumentada a idade limite de dependência para 28 anos. Caso estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau a condição poderá estender-se até os 32 anos de idade.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da nova lei a partir da sua publicação e estabelece a produção de efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos para o primeiro dia de janeiro do ano subsequente.

Na Justificação, o autor invoca a mudança de paradigmas de expectativa de vida e a maior necessidade de especialização para que um indivíduo possa competir no mercado de trabalho, o que faz com que o seu ingresso no referido mercado se dê mais tardiamente. Segundo ele, a proposta seria uma decorrência lógica da evolução social que retém os jovens por mais tempo sob a dependência econômica dos seus pais ou mantenedores.

O PLS nº 145, de 2008, não recebeu emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre a matéria está amparada pelo art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e o caráter terminativo da decisão aprovada dá-se por força do art. 91, I, do mesmo RISF.

No tocante à constitucionalidade, a competência da União para legislar sobre o IRPF decorre dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). Não sendo a matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não estando ela no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF, é legítima a iniciativa da proposição por membro do Senado Federal (arts. 48, I, e 61, da CF).

Em relação ao mérito, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao estabelecer uma idade limite baixa, a partir da qual, mesmo subsistindo de fato a dependência econômica, os gastos realizados pelo contribuinte não mais poderão ser deduzidos da base de cálculo de seu imposto de renda, conduz a uma injustiça. A limitação imposta pela legislação tem evidente efeito arrecadador, pois reduz o universo das despesas dedutíveis, ampliando a base de cálculo do imposto, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva e a realidade social hoje existente.

Assim, considera-se a proposta uma evolução, já que alivia a carga sobre o contribuinte brasileiro da classe média, sobretudo a assalariada, premida por uma tributação pesada, que não encontra a necessária contrapartida em relação aos serviços públicos a que deveria fazer jus.

Evidentemente, a medida só beneficiará aqueles que de fato arquem com as despesas com a manutenção do filho, enteado ou pessoa juridicamente pobre, uma vez que a legislação tributária, de maneira correta, exige a declaração de toda e qualquer renda do dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte, que pagará imposto de renda sobre esses valores. Dessa forma, caso o dependente aufera renda própria, a declaração da condição de dependência econômica só será benéfica ao contribuinte caso os valores recebidos pelo dependente sejam inferiores às

3
3

deduções permitidas. Quanto maior a renda do dependente, menos interessante se torna a opção.

No quesito juridicidade, o PLS nº 145, de 2008, apresenta um problema. Muito embora a idade limite para dependência em relação ao IRPF seja questão de política tributária e, portanto, passível de ser legislada pelo Congresso Nacional, inclusive por iniciativa de qualquer de seus membros, na alteração sugerida para os incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, o texto se mostra injurídico. Isso porque contém contradição que torna impossível a implementação das condições neles previstas para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal pretendido.

A exigência da detenção da guarda presente nos incisos só é factível para menores de idade. Como o novo Código Civil, em vigor desde 2003, estabelece que a maioridade civil inicia-se aos dezoito anos de idade, é juridicamente impossível que um contribuinte detenha a guarda de alguém maior de dezoito anos, seja ele pessoa pobre por ele sustentada ou mesmo um irmão, neto ou bisneto, também dependente econômico seu.

A emenda apresentada ao final eliminará a impropriedade atual do texto proposto, mas manterá a exigência de comprovação de que o contribuinte já detinha a guarda daquela pessoa enquanto ela era menor de idade, assim como a comprovação da continuação da relação de dependência econômica.

No aspecto da responsabilidade fiscal, nada obsta a aprovação do projeto, já que, conforme bem explicado pelo autor na justificção, ainda que provoque potencial perda de arrecadação, o projeto não concede tratamento diferenciado a segmento específico de contribuintes.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 145, de 2008, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se aos incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS 145, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 35.

.....

IV – pessoa pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e:

a) se menor de 18 anos, do qual detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, do qual detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

V – o irmão, o neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou até 28 anos, desde que:

a) se menor de 18 anos, o contribuinte detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, o contribuinte detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 145, DE 2008

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 28 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 28 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 32 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

..... (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a rápida e significativa mudança nos paradigmas de expectativa de vida, nas últimas décadas. Nos últimos cem anos, ela praticamente dobrou. Desnecessário analisar as causas, no campo da medicina, da alimentação, da evolução dos aparatos de saneamento público etc. O importante é constatar que o fenômeno ocorre, trazendo consigo inúmeras consequências psicossociais e econômicas.

De outro lado, a revolução tecnológica modifica rapidamente os métodos de produção e o mercado de trabalho. A produtividade dá saltos impressionantes, dispensando cada vez mais o esforço humano e fazendo sobrar mão-de-obra. A jornada de trabalho tende a encurtar cada vez mais não apenas em sua medida de curto prazo (semanal, mensal), mas também em

proporção à vida estatisticamente esperada, até como maneira de proporcionar a horizontalização não apenas do emprego mas também do lazer. Um sistema econômico justo e equilibrado deveria tornar possível a todos os habitantes igual medida de trabalho e de ócio.

Na revolução industrial, dos operários eram exigidas 16 horas ou mais de trabalho diário, praticamente sem descanso semanal. Hoje, os especialistas já prevêem jornadas semanais em torno de vinte horas.

Em compensação, o novo trabalhador deve possuir uma imensa carga de conhecimentos e habilidades. Até para tarefas mais simples, nesse ambiente de sofisticadíssima tecnologia, exige-se no mínimo segundo grau de educação completo, o que significa dizer quinze ou dezesseis anos de escolaridade. Por exemplo, a tecnificação da agropecuária exige que um simples vaqueiro tenha escolaridade suficiente para entender as instruções, manejar os novos instrumentos e aplicar as novas técnicas.

Uma consequência lógica e normal de tudo isso é que mudou o padrão antigo de convivência familiar e de responsabilidade de sustento dos filhos. O normal, hoje, é que os filhos permaneçam na dependência dos pais até depois dos trinta anos. Uma profissão de nível superior, incluindo a graduação, o estágio prático, a pós-graduação, pode exigir em torno de dez anos ou mais do candidato a ingressar no mercado de trabalho.

O ingresso no mercado tende a ser cada vez mais tardio. Hoje já se considera normal que isso ocorra por volta dos vinte e cinco anos de idade. Em compensação, é consenso que a idade de saída do mercado também seja postergada. Não é por acaso que o fulcro de todas as reformas no sistema

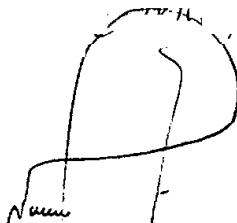
previdenciário incluem algum mecanismo de indução ao prolongamento da vida laboral.

Tudo isso torna oportuna e justa a reforma da legislação tributária, reconhecendo o fato social e econômico que a idade de dependência dos filhos não mais termina logo depois dos vinte anos, mas sim ao redor dos trinta anos. Isso afeta a renda disponível do responsável, que é o fato gerador do imposto de renda.

O projeto ora colocado à discussão apenas parte dessa constatação óbvia. Os institutos legais devem acompanhar a evolução social.

Embora importe em perda de arrecadação, a proposição não concede tratamento diferenciado a um segmento de contribuintes, não se lhe aplicando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.



Senador NEUTO DE CONTO

LEGISLAÇÃO CITADA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R\$

ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$

até 900,00 - -

acima de 900,00 até 1.800,00 15 135

acima de 1.800,00 25 315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

(As Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 24/4/2008.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2009, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

De acordo com esse dispositivo, é alterado o conceito de dependente para fins do imposto de renda, especificamente o dos incisos III a V do art. 35, para elevar a idade de 21 para 28 anos. Assim, o contribuinte, que tem direito a deduzir de seus rendimentos tributáveis uma parcela fixa para cada dependente, mais as despesas com saúde e educação que tenha com eles no ano-calendário, poderá fazê-lo até quando completarem 28 anos, desde que continuem a ser declarados como seus dependentes. Além disso, a possibilidade de dedução pode persistir até o dependente completar 32 anos, se ainda estiver estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (§ 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do projeto). Atualmente, essa prorrogação do benefício vai, no máximo, até 24 anos.

O art. 2º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

O autor justifica sua proposta na necessidade de adequar a legislação tributária à realidade contemporânea, em que a exigência de aguda qualificação técnica do trabalhador obriga-o a estender sua vida acadêmica e, por consequência, retardar seu ingresso no mercado de trabalho. Essa tendência demanda que os responsáveis mantenham o sustento de seus dependentes por mais tempo do que a lei tributária presume como ordinário (21 anos, ou 24, se universitário).

Após o exame por esta Comissão, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre o Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a efetuar.

No mérito, somos totalmente favoráveis à medida proposta. Sabemos que a situação do contribuinte brasileiro é nefasta, especialmente no segmento da classe média assalariada, premida por uma tributação injusta e

muitas vezes sem a correspondente contrapartida dos necessários serviços públicos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senadora MARISA SERRANO, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Marisa Serrano, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, de autoria do Senador Neuto De Conto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy,
que “cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças
Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras
providências”.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE),
para deliberação em caráter terminativo, nos termos do art. 49, I, do
Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado
(PLS) nº 231, de 2012, de autoria do Senador EDUARDO SUPLICY, que
tem por objetivo criar o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e
Negligenciadas (FNPDRN).

A proposição é composta de sete artigos.

O art. 1º trata da criação do FNPDRN, que terá a finalidade de
apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças
raras e negligenciadas, conforme dispõe o art. 2º.

Os objetivos dos projetos e pesquisas a serem financiados pelo
Fundo, definidos no art. 3º, são o incentivo à pesquisa científica; o fomento à
pesquisa acadêmica e universitária; o desenvolvimento científico e
tecnológico; e a produção, a preservação e a difusão do conhecimento, sempre
relacionados às doenças raras e negligenciadas.

O art. 4º determina que o fundo terá natureza contábil e prazo
indeterminado de duração, atuando sob a forma de apoio financeiro a fundo
perdido ou de empréstimos reembolsáveis. Sua constituição se dará com
recursos do Tesouro Nacional, doações e legados, subvenções e auxílios de
qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, entre outros.

Conforme o parágrafo único desse artigo, serão assegurados ao FNPDRN, a cada ano, R\$ 50 milhões, atualizados pela variação da receita corrente líquida da União.

Em atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 5º determina que o Poder Executivo estimará o aumento de despesa e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios seguintes decorrentes da criação do Fundo.

O art. 6º estabelece as sanções a que estão sujeitos os beneficiários do Fundo pela incorreta aplicação dos recursos recebidos.

O art. 7º, que traz a cláusula de vigência, determina que a lei originada pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros somente a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

Antes de sua análise pela CAE, o PLS nº 231, de 2012, foi apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Na primeira Comissão, recebeu parecer pela aprovação, na forma da Emenda nº 1 - CCT (Substitutivo) apresentada pelo Relator, Senador Sérgio Souza. Na CAS, também recebeu parecer favorável, de autoria da Senadora Ana Amélia, que conclui pela adoção do Substitutivo oferecido pela CCT.

O Substitutivo aprovado na CCT e na CAS, ao invés de criar um novo fundo, optou por introduzir alteração no art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que “institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências”.

A nova redação destina 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde - oriundos da CIDE-Tecnologia, instituída pela lei 10.168/2000 – para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e

outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o despacho da Mesa do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar terminativamente sobre a proposição em tela. Assim, além da análise dos aspectos econômicos e financeiros, também devem ser abordadas as questões referentes à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 231, de 2012, aborda questões referentes à saúde e ao orçamento, que se inserem no âmbito das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, II e XII, da Constituição Federal. A iniciativa é, portanto, legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da CF, não apresentando vícios de natureza constitucional ou jurídica.

Do ponto de vista da técnica legislativa, entendo que a proposição, tanto em sua redação original quanto sob a forma da Emenda nº 1 CCT (Substitutivo), atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Os pareceres da CCT e da CAS, dentro de suas respectivas competências, já reconheceram o mérito da proposição e sua importância para a melhoria do atendimento prestado à saúde dos brasileiros. Ambas as Comissões também concluíram que o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de métodos terapêuticos para as doenças raras e negligenciadas seria melhor atendido dentro do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde.

O Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde recebe recursos da CIDE-Tecnologia (instituída pela lei 10.168/2000). A CIDE-Tecnologia é

cobrada de empresas brasileiras que licenciam tecnologia estrangeira – exploração de patente, uso de marcas, fornecimento de tecnologia, franquia e uso de software com fornecimento de código-fonte – ou importam serviços de assistência técnica ou administrativa. Em 2010, a arrecadação deste tributo foi da ordem de R\$ 770 milhões. Destes, quase R\$ 135 milhões foram destinados ao Programa de Fomento e Pesquisa em Saúde (17,5%, conforme dispõe a lei 10.332/2001). Se o PLS em análise estivesse em vigor à época, R\$ 40,4 milhões teriam sido destinados à Pesquisa sobre Doenças Raras e Negligenciadas (ou seja, 30 % dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde). Esta é a ordem de grandeza dos recursos envolvidos. É importante ressaltar que o PLS em questão não cria nem aumenta tributo já existente.

Assim, entendo que o Substitutivo da CCT, também adotado pela CAS, melhor se adéqua aos objetivos da proposição, conforme bem salientou a Senadora Ana Amélia, em seu parecer perante a CAS: “aproveitar-se da estrutura existente é mais viável e eficaz do que conceber um fundo inteiramente novo e independente, com todas as limitações orçamentárias que já estamos habituados”.

Nos termos do art. 99, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão. Sob esse ponto de vista, não vejo qualquer óbice à aprovação da matéria, pois o PLS nº 231, de 2012, na forma da Emenda nº 1 - CCT (Substitutivo), além de indicar sua fonte de receita, tem baixo impacto orçamentário.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo).

Sala da Comissão,

5
5

| [Presidente](#)

| [Relatora](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 231, DE 2012

Cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN).

Art. 2º O FNPDRN tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças raras e negligenciadas.

Art. 3º Os projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos a serem financiados pelo FNPDRN atenderão a pelo menos um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à pesquisa em doenças raras e negligenciadas, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho, no Brasil ou no exterior, a estudantes universitários brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a pesquisas realizadas no Brasil;

c) implantação e manutenção de cursos e treinamentos destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal de saúde;

d) promoção da regionalização de pesquisas científicas;

2

II – fomento à pesquisa acadêmica e universitária em doenças raras e negligenciadas, mediante:

a) apoio técnico e financiamento a pesquisas básicas e a estudos epidemiológicos, clínicos e terapêuticos;

b) estruturação e manutenção de centros de referência;

c) investimento na infraestrutura laboratorial da rede nacional para diagnóstico bioquímico e genético-molecular;

d) estabelecimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

III – desenvolvimento científico e tecnológico na área de doenças raras e negligenciadas, mediante:

a) pesquisa e desenvolvimento de drogas órfãs;

b) pesquisa e desenvolvimento de medicamentos;

c) pesquisa e desenvolvimento de imunobiológicos;

d) pesquisa e desenvolvimento de produtos para a saúde;

e) pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas;

IV – produção, preservação e difusão do conhecimento acerca das doenças raras e negligenciadas, mediante:

a) implantação e manutenção de sistemas de informação;

b) implantação e manutenção de bancos de amostras biológicas;

c) edição de artigos científicos, periódicos e publicações;

d) elaboração e difusão de material de informação, comunicação e educação voltado para estabelecimentos de ensino, serviços de saúde e população em geral.

Art. 4º O FNPDRN é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

3

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente, sendo permitidas doações para pesquisa de doença específica;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao FNPDRN, em cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao ano de publicação da lei, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente desta Lei e o impacto orçamentário-financeiro nos futuros exercícios financeiros.

Parágrafo único. O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias e o Poder Executivo incluirá a despesa resultante no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Art. 6º A não-aplicação dos recursos do FNPDRN de acordo com o disposto nesta Lei, sujeita o titular do projeto ou do empreendimento apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

4

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto de pesquisa ou empreendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é mais uma que teve origem nas ideias e apontamentos da Professora Adriana de Abreu Magalhães Dias, do Instituto Baresi que, desta feita, objetiva criar o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN).

Apesar dos recentes avanços científicos e tecnológicos, as doenças infecciosas continuam a afetar desproporcionalmente as populações pobres e marginalizadas.

Contribui para isso um fenômeno denominado “desequilíbrio 10/90” (*The 10/90 Gap*, em inglês), pelo qual, conforme o *Global Forum for Health Research*, menos de dez por cento dos gastos mundiais com pesquisa em saúde são dedicados a doenças e condições mórbidas que representam noventa por cento da carga global de doenças.

Essa “falha de mercado” caracteriza-se por uma situação em que o setor privado investe quase exclusivamente em remédios para o mundo rico e desenvolvido, que serão vendáveis e lucrativos. Como resultado dessa exiguidade de recursos destinados à pesquisa em saúde, relacionada com as doenças da pobreza, proliferam as assim denominadas “doenças negligenciadas”, virtualmente ignoradas em termos do desenvolvimento de medicamentos.

As doenças negligenciadas, tais como dengue, doença de Chagas, esquistossomose, hanseníase, leishmaniose, filariose, oncocercose, malária, tuberculose e tracoma, entre outras, estão associadas a situações de pobreza, a precárias condições de vida e às iniquidades em saúde, ou seja, às desigualdades injustas, desnecessárias e evitáveis.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de um bilhão de pessoas são portadoras de uma ou mais doenças negligenciadas, o que representa um sexto da população mundial. São doenças que prevalecem em condições de pobreza, mas também contribuem para a manutenção do quadro de desigualdade, em razão de representarem importante barreira ao desenvolvimento dos países. De fato, saúde,

5

ciência e tecnologia são, atualmente, requisitos para o desenvolvimento econômico e social, e não apenas as suas consequências.

Sobretudo, falta visibilidade às doenças negligenciadas por não causarem surtos dramáticos com grande número de mortes. Geralmente, essas doenças se desenvolvem por longos períodos de tempo, levando a deformidades, incapacidades, deficiências graves e mortes relativamente lentas.

Apesar de serem responsáveis por quase metade da carga de doença nos países em desenvolvimento, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tradicionalmente não priorizaram essa área. O Brasil, felizmente, é uma exceção a essa regra, em face de já ser considerado um líder mundial em pesquisas sobre doenças negligenciadas.

As ações iniciais do Ministério da Saúde com relação às doenças negligenciadas foram lançadas em 2003, com o primeiro edital temático em tuberculose, seguido pelos editais de dengue (2004) e hanseníase (2005). Em 2006, implantou o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento em Doenças Negligenciadas e financiou 82 pesquisas, com um investimento total de 22,3 milhões de reais.

Em 2008, financiou 58 projetos, mediante investimento conjunto com o Ministério da Ciência e Tecnologia e apoio administrativo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) de 17 milhões de reais, perfazendo um total de 39,3 milhões de reais.

Em 2012, anunciou a criação de uma Rede de Pesquisa em Doenças Negligenciadas, com financiamento de vinte milhões de reais. Esses são apenas alguns exemplos de iniciativas governamentais nessa área.

As doenças raras, por seu turno, são uma série de enfermidades que afetam apenas um número restrito de doentes e que apresentam baixa prevalência em uma determinada população. São, em geral, doenças degenerativas, cronicamente debilitantes e que necessitam de tratamento contínuo, afetando as capacidades físicas, mentais, sensoriais e comportamentais do paciente. Já foram identificadas mais de 5.000 doenças que se enquadram nessa categoria.

Nesse caso, acontece situação parecida com a das doenças negligenciadas, pois a decisão das indústrias farmacêuticas de investir na pesquisa e na comercialização de produtos é largamente influenciada pela demanda e, principalmente, pelo mercado potencial. Com base nesse raciocínio, a indústria concentra a sua produção em determinadas linhas de produtos, retirando do mercado drogas de pouco consumo,

6

utilizadas em doenças raras, de baixo retorno financeiro ou de preço controlado pelo governo – por ser o maior comprador –, tal como acontece com determinadas doenças endêmicas.

Drogas órfãs são medicamentos usados para o diagnóstico, prevenção e tratamento das doenças raras. Para que um medicamento seja considerado órfão, são utilizados critérios epidemiológicos – baixa prevalência ou incidência da doença em uma determinada população –, e econômicos – presunção de não-rentabilidade do medicamento.

O incremento de investimentos em doenças negligenciadas no Brasil, em face aos sucessos já obtidos, exige, agora, a instituição de mecanismos de financiamento mais perenes, que também contemplem as doenças raras. Nesse sentido, a criação do Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN), aqui proposto, pode significar um importante avanço com vistas a ampliar o financiamento e, conseqüentemente, o escopo das ações de pesquisa nessa área.

O Fundo proposto funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis. As fontes de recursos incluem doações, sendo permitidas doações para pesquisa de doença específica; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; e reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável. Ademais, contará com recursos orçamentários anuais de R\$ 50 milhões.

Por essas razões, e em respeito ao princípio constitucional que assegura o direito à saúde para todos, esperamos a acolhida desse projeto de lei, certos da relevância da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPPLY**

7
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....
Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

8

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2012.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que *cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Estruturada em sete artigos, a proposição tem por objetivo criar o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN), com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças raras e negligenciadas.

De acordo com o art. 3º da proposição, as atividades a serem financiadas pelo Fundo terão como objetivo: o incentivo à pesquisa científica; o fomento à pesquisa acadêmica e universitária; o desenvolvimento científico e tecnológico; e a produção, a preservação e a difusão do conhecimento, sempre relacionados às doenças raras e negligenciadas.

O art. 4º do PLS nº 231, de 2012, define o FNPDRN como um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração.

O fundo será constituído com recursos do tesouro nacional, doações e legados, subvenções e auxílios de qualquer natureza, inclusive de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

organismos internacionais, entre outros. Esses recursos poderão ser aplicados a fundo perdido ou na forma de empréstimos reembolsáveis, conforme regulamento.

Por força do parágrafo único do art. 4º, “ficam assegurados ao FNPDRN, em cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao ano de publicação da lei, cinquenta milhões de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, conforme regulamento”.

O art. 5º veicula medida destinada a atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). De acordo com o art. 6º, o titular do projeto ou do empreendimento apoiado que não aplicar os recursos recebidos deverá restituir o valor atualizado, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas cabíveis. O art. 7º veicula cláusula de vigência.

De acordo com o autor, a proposição visa a garantir aporte perene de recursos para pesquisas científicas destinadas ao desenvolvimento de medicamentos voltados para o tratamento de doenças raras e negligenciadas. Embora o Brasil seja considerado líder mundial nessa área, as ações implementadas são pontuais e não cobrem boa parte das doenças incluídas nessas categorias. A atuação do Estado se justifica, segundo o autor do PLS nº 231, de 2012, para corrigir uma falha de mercado, já que os laboratórios privados não consideram rentável o investimento.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos VI e VIII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes a apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia e a inovação tecnológica.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a elevada importância dos objetivos do PLS nº 231, de 2012. De fato, a necessidade de correção de falhas de mercado constitui justificativa legítima para a intervenção do Estado em atividades econômicas tipicamente reservadas aos agentes privados. E não



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

3

resta dúvida de que o desinteresse comercial dos laboratórios privados na pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de medicamentos voltados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas constitui uma falha de mercado das mais cruéis.

Entretanto, consideramos que o financiamento de pesquisas nessa área não deve ser garantido pela constituição de um novo fundo. As atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação já dispõem de um mecanismo eficiente de financiamento, que consiste nos Fundos Setoriais. Atualmente, há catorze desses fundos em funcionamento, entre os quais, um dedicado à área de saúde (CT-Saúde).

Por força do art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, os recursos alocados ao CT-Saúde devem ser aplicados em programas que tenham como objetivo incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse da área.

São atribuídos ao CT-Saúde 17,5% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), cuja arrecadação advém da incidência de alíquota de 10% sobre a remessa de recursos ao exterior para pagamento de assistência técnica, *royalties*, serviços técnicos especializados ou profissionais instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Em 2011, segundo dados oficiais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a aplicação desses percentuais garantiu uma arrecadação de mais de R\$ 168 milhões. Contudo, a Lei Orçamentária Anual reservou ao fundo menos de R\$ 70 milhões, dos quais apenas pouco mais de R\$ 47 milhões foram executados.

Dessa forma, acreditamos que seria mais adequado, para garantir a coerência do ordenamento jurídico que regula os investimentos em Ciência, Tecnologia e Inovação, alterar a Lei nº 10.332, de 2001, de modo a prever a obrigatoriedade de aplicação de parte dos recursos do CT-Saúde no financiamento de pesquisas voltadas para o desenvolvimento de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

Nesse sentido, oferecemos substitutivo ao PLS nº 231, de 2012.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2012

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir recursos para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

Sala da Comissão, 21/11/2012

Senador Gim, Presidente

Senador Sérgio Souza, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que *cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que tem por objetivo a criação do Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN). Esse fundo terá a função de apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças raras e negligenciadas, conforme dispõe seu art. 2º.

Os objetivos dos projetos e pesquisas a serem financiados pelo FNPDRN são definidos no art. 3º: o incentivo à pesquisa científica; o fomento à pesquisa acadêmica e universitária; o desenvolvimento científico e tecnológico; e a produção, a preservação e a difusão do conhecimento, sempre relacionados às doenças raras e negligenciadas.

O art. 4º da proposição determina que o fundo tenha natureza contábil e prazo indeterminado de duração. O FNPDRN será constituído com recursos do tesouro nacional, doações e legados, subvenções e auxílios de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, entre outros. Esses recursos poderão ser aplicados a fundo perdido ou na forma de empréstimos reembolsáveis. O parágrafo único desse artigo assegura ao FNPDRN, em cada

ano, cinquenta milhões de reais, atualizados pela variação da receita corrente líquida da União.

O atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) é garantido pelo art. 5º do PLS nº 231, de 2012. O art. 6º comina sanções ao titular do projeto ou do empreendimento apoiado que não aplicar os recursos recebidos.

A cláusula de vigência – art. 7º – determina que a lei originada pelo projeto entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros somente a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

O PLS nº 231, de 2012, foi distribuído à prévia apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo oferecido pelo Relator, Senador Sérgio Souza. O substitutivo promove alteração no art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que *institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências*.

A nova redação dada ao projeto de lei destina 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para opinar sobre o PLS nº 231, de 2012, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por não receberem a devida atenção dos produtores de medicamentos ou das autoridades sanitárias e da mídia, determinadas doenças – que afetam seriamente as condições de saúde da parcela mais pobre da população mundial –, são conhecidas como “negligenciadas”.

A maior parte dessas moléstias é infecciosa e tem elevada prevalência nas áreas de clima tropical, especialmente onde não há água potável, condições adequadas de habitação e acesso aos serviços de saúde.

Contribui para a falta de visibilidade das doenças negligenciadas o fato de geralmente não causarem epidemias dramáticas, que matam milhares de pessoas de uma só vez. Em regra, elas têm caráter endêmico, debilitando e ceifando vidas aos poucos, reforçando o ciclo em que a miséria gera doença e doença gera miséria.

A indústria farmacêutica, por seu turno, não dedica atenção a essas doenças porque não conseguiria recuperar investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos inovadores para o tratamento, em função da inexpressividade econômica desse mercado.

O Brasil – país em desenvolvimento e de clima predominantemente tropical – é duramente penalizado pelas doenças negligenciadas. De um grupo de oito doenças parasitárias negligenciadas listadas pelo Instituto Nacional de Saúde, dos Estados Unidos, sete têm alta prevalência no Brasil: doença de Chagas, ancilostomíase, leishmaniose, esquistossomose, malária, filariose e oncocercose.

Os portadores de doenças raras padecem de problema semelhante ao das vítimas das doenças negligenciadas: o desinteresse do governo e da indústria farmacêutica por sua condição de saúde. Cada doença isoladamente acomete número pequeno de indivíduos e, portanto, há baixo retorno financeiro para pesquisas sobre seu tratamento.

Dessa forma, estão mais que demonstrados o mérito e a importância da iniciativa do Senador Eduardo Suplicy.

De outro lado, concordamos com o posicionamento da CCT, de que a melhor forma de viabilizar o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de métodos terapêuticos para as doenças raras e negligenciadas é por meio do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde. Aproveitar-se da estrutura existente é mais viável e eficaz do que conceber um fundo inteiramente novo e independente, com todas as limitações orçamentárias que já estamos habituados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo).

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



Senado Federal
Comissão de Assuntos Sociais

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 231 de 2012, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, na forma da Emenda nº 1-CCT-CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº 1–CCT–CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2012

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir recursos para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 10/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR WALDEMIR MOKA

RELATOR: SENADORA ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	3. VAGO

8

1
1**PARECER Nº , DE 2013**

Da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013, do Senador Lobão Filho, *que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol dos veículos isentos.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2013, de autoria do Senador LOBÃO FILHO, vem a esta Comissão para decisão terminativa. Resume-se a dois artigos e tem o único objetivo de permitir a compra de veículos utilitários por portadores de deficiência com a isenção fiscal prevista pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A medida é justificada ao argumento de que há hoje controvérsia na interpretação da lei, que tem impedido a compra desse tipo de automóvel, muito mais apropriado para atender às necessidades especiais dos portadores de deficiência, com a isenção do Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI), atualmente concedida na aquisição de veículos com motor de cilindrada até dois mil centímetros cúbicos.

2
2

O PLS nº 51, de 2013, não foi objeto de emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sem alterações.

II – ANÁLISE

A apreciação de projeto de lei ordinária de autoria de Senador que verse sobre tributos, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tem respaldo nos arts. 91, inciso I e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No campo da juridicidade, nenhuma ressalva a fazer, já que a proposição atende às exigências legais e doutrinárias. Isso porque é veiculada em instrumento legislativo adequado, tem os atributos da generalidade e da coercitividade, bem como não conflita com os princípios diretores do nosso ordenamento jurídico.

O PLS nº 51, de 2013, tampouco apresenta óbices de natureza constitucional. A iniciativa para a propositura de projetos atinentes a tributos da União é dada pela combinação dos arts. 24, I; 48, I; e 61, todos da Constituição Federal (CF).

Além disso, em se tratando de isenção fiscal, o projeto respeita o comando do § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para matérias dessa natureza.

A técnica legislativa empregada está conforme a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a forma como as leis devem ser elaboradas (parágrafo único do art. 59 da CF).

No tocante à responsabilidade fiscal, entendemos que faltou à proposição e respectiva justificação a estimativa do impacto orçamentário-

3
3

financeiro da medida no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, a proposição omite-se quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Tampouco propõe qualquer medida de compensação para a renúncia (art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000).

Problemas maiores, entretanto, são encontrados na análise de mérito.

Primeiramente, o § 7º acrescentado ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para realmente deixar inequívoca a possibilidade de uso da benesse fiscal para a aquisição de veículos utilitários, andaria melhor se contivesse a classificação dos produtos que se quer isentar na tabela do IPI (TIPI). Isso porque as normas tributárias isentivas, por determinação do próprio Código Tributário Nacional (art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), devem sempre ser interpretadas de forma literal.

O segundo e mais grave de todos, no nosso entender, é o excesso de incentivos fiscais dados no âmbito de tributos compartilhados, como é o caso do IPI. Quanto maior o número de benefícios concedidos, menor o montante destinado pela União aos Fundos de Participação de Estados e Municípios.

Além disso, embora seja meritório aumentar os benefícios direcionados a portadores de deficiência física individualmente e a projetos de inclusão social, entendemos que os recursos renunciados teriam maior utilidade se destinados à melhoria da acessibilidade no transporte público coletivo, já que seriam beneficiadas mais pessoas, via de regra, de menor poder aquisitivo.

III – VOTO

4

4

Ante os argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2013

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 1º**.....
.....

§ 7º Estende-se aos veículos utilitários adquiridos pelas pessoas com deficiência de que trata o inciso IV a isenção prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A compreensão sobre as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência vem sendo ampliada. Hoje, entende-se que deficiência não é apenas uma condição estática e que o grau de dificuldade para enfrentá-la depende enormemente do ambiente em que vive a pessoa com deficiência.

Na verdade, quando lhe são oferecidas condições que facilitem seu deslocamento, a vida torna-se infinitamente menos complicada, possibilitando a realização

2

de atividades como qualquer outro cidadão: por exemplo, ter um trabalho digno e chegar ao local de trabalho a tempo e sem sobressaltos; vivenciar momentos de lazer; estudar.

Nesse universo, vale lembrar que as cidades são ambientes hostis em alguns aspectos. Entre eles, citam-se a distância e a dispersão dos espaços e das atividades neles realizadas, que privilegiam o uso do automóvel. Por essa razão, o legislador entendeu ser justo conceder a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas com deficiência.

Contudo, existe hoje uma controvérsia quanto à interpretação do texto da norma que regulamenta a matéria, o que tem prejudicado o consumidor com deficiência. De fato, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, não menciona especificamente a isenção para compra de veículos utilitários, atualmente muito utilizados como automóveis de passageiros. São veículos geralmente mais espaçosos, que oferecem, inclusive, maior flexibilidade na hora de transportar pessoas com deficiência.

Assim, com o intuito de corrigir essa lacuna na lei, apresentamos o presente projeto, que amplia as possibilidades de aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, assegurando o respeito aos seus direitos na vida em sociedade e facilitando o pleno exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Vigência](#)

[Conversão da MPv nº 856, de 1995](#)

[\(Vide Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras~~

3

~~providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos~~ por:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001\)](#) ~~*Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos~~
~~por~~ ~~deficientes~~ ~~físicos.~~
~~(vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo.~~ [\(Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001\)](#)

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

~~I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão de poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);~~

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de

4

autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

V – [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de

5

pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/02/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013, do Senador Lobão Filho, *que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como no de pessoas com deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.*

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como no de pessoas com deficiência física, a fim de incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.

Para tanto, o PLS nº 51, de 2013, acrescenta o § 7º ao art. 1º da referida Lei nº 8.989, de 1995, estendendo “aos veículos utilitários adquiridos pelas pessoas com deficiência de que trata o inciso IV a isenção prevista no *caput* deste artigo”. Em seu art. 2º, o PLS nº 51, de 2013, determina que a Lei entre em vigor quando de sua publicação.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que ela tem por finalidade dirimir as dúvidas que têm surgindo quanto à extensão da isenção estabelecida pela Lei nº 8.989, de 1995, na medida em que ela não faz menção explícita aos veículos utilitários. Esses últimos, porém, seriam particularmente adequados ao transporte de pessoas com deficiência, de modo que estariam contidos, substantivamente, no raio de alcance da isenção referida.

Após o exame por esta CDH, o projeto segue para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito deste Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é da competência desta CDH o exame de proposições que versem sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, o que torna regimental a análise do PLS nº 51, de 2013, por parte deste Colegiado.

Note-se, ademais, que não se deixam observar dificuldades de natureza jurídica ou constitucional na proposição em comento.

No que respeita ao mérito, o PLS nº 51, de 2013, está de acordo com o espírito da legislação brasileira sobre a integração social das pessoas com

deficiência, a qual aperfeiçoa na direção certa, tão somente. O sentido da lei é o de isentar do IPI veículos adequados ao transporte de pessoas com deficiência. Não faz sentido, pois, tal cobertura não alcançar precisamente os veículos mais adequados à tarefa. Portanto, não se pode senão reconhecer as qualidades da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 51, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidente.

Senador Ataídes Oliveira, Relator.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 14ª REUNIÃO, DE 16/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera a legislação federal para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), se adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem (art. 1º).

O benefício será concedido na forma de regulamento e ficará condicionado à permanência na propriedade do adquirente por no mínimo três anos – salvo na alienação para pessoas jurídicas beneficiadas pela proposição – e à comprovação de uso dos bens em processos de reciclagem (arts. 2º e 3º). Além do mais, a isenção será concedida uma única vez em relação a veículos, máquinas e equipamentos (parágrafo único do art. 2º). A proposta assegura, ainda, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção (art. 4º). No concernente ao cálculo da estimativa da renúncia de receita, o projeto delega ao Poder Executivo essa atribuição (art. 5º), e, em referência aos efeitos da isenção, esses ocorrerão a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem implementadas as medidas de

adequação orçamentária e financeira previstas no art. 5º (parágrafo único do art. 6º).

Justificou-se a proposta como meio de incentivar a reciclagem no País, que, apesar de incipiente, é um setor promissor para geração de emprego e renda. Por isso, seria fundamental o estímulo à instalação de indústrias recicladoras.

Esse projeto de lei tramitou em conjunto com outras proposições (em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 903, de 2010, e 1.428, de 2011) pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nessa Comissão foi objeto de Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da emenda substitutiva que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 169, de 2008, 494, de 2009, e 148, de 2011, que tramitavam em conjunto. No entanto, o parecer não chegou a ser votado pela Comissão, em função da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, que acarretou o desapensamento do PLS nº 169, de 2008.

Após aprovação desse Requerimento, o PLS nº 169, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma e seguiu ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira comissão a manifestar-se, a CMA emitiu parecer favorável ao PLS com apresentação da Emenda nº 1, que corrige a redação do art. 3º do projeto de lei, alterando a palavra “quantitativo” para “qualitativo”.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que concerne à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, seriam necessárias modificações nos arts. 1º e 3º.

O PLS isenta do IPI os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos. Essa discriminação dos produtos sujeitos à isenção (art. 1º do PLS) está muito ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na TIPI. Afinal, da forma como redigido o projeto de lei, não é possível identificar quais seriam os produtos químicos, veículos e equipamentos que se enquadrariam no processo de reciclagem e que teriam direito à isenção. Cabe destacar que diversos produtos químicos já contam com alíquota zero de IPI, de modo que para esses insumos não haveria interesse na alteração legislativa.

Em relação ao art. 3º, a redação deve ser aprimorada na forma da emenda aprovada pela CMA. Além do mais, o parágrafo único do art. 3º limita a isenção para veículos, máquinas e equipamentos em apenas uma vez. A redação desse dispositivo gera ambiguidade, pois não é possível saber se a isenção ocorrerá uma vez em relação a todos esses itens ou uma única vez para cada item considerado isoladamente. Além do que, uma isenção que só pode ser concedida uma única vez terá baixíssima repercussão para o contribuinte.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, verifica-se que, apesar de meritório, o PLS deve ser rejeitado por não ser a opção mais eficiente, por violar dispositivos constitucionais e por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há mecanismos mais eficientes de incentivo para a indústria da reciclagem do que a desoneração do IPI na forma proposta, em função do modo de cálculo (não-cumulatividade) e de grande parte dos que atuam no processo de reciclagem não serem contribuintes do imposto. Dessa forma, o alcance dos beneficiários é extremamente reduzido.

Além do mais, haverá uma enorme dificuldade na operacionalização e fiscalização desse benefício fiscal, pois o PLS vincula a isenção de modo exclusivo aos processos de reciclagem. O órgão fiscalizador necessitará de uma estrutura – atualmente inexistente – para acompanhar o processo a fim de se evitar desvios. Desse modo, há uma desproporção entre o benefício criado e os encargos que serão gerados para a Receita Federal. Provavelmente, o custo administrativo será superior à redução do tributo, de maneira que a Fazenda Pública perderá não somente a arrecadação, mas também elevará suas despesas com o controle administrativo.

Relativamente à arrecadação, a diminuição do IPI reduzirá diretamente a disponibilidade financeira da União, o que poderá comprometer os gastos com a manutenção das despesas estatais. Além da redução de recursos federais, haverá decréscimo de receitas transferidas aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM, FCE e Fundos Regionais – arts. 158 e 159 da Carta Magna).

Ainda que sejam relevadas essas questões, não se pode superar a ofensa ao texto constitucional. Os arts. 2º e 3º do PLS delegam indevidamente atribuições do Poder Legislativo, ao disciplinar que a concessão do benefício ocorrerá na forma do regulamento. De acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da CF, a concessão de isenção depende de lei específica, e, conforme expressamente previsto no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar as condições e requisitos para que a isenção seja concedida.

Outra falha do PLS refere-se ao art. 5º, que autoriza indevidamente o cálculo de renúncia de receita ao Poder Executivo. A demonstração da renúncia deve acompanhar o projeto de lei, por se tratar de política fiscal, para que os parlamentares avaliem se a redução de tributo apresenta uma relação custo-benefício vantajosa. O próprio inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a demonstração seja realizada pelo proponente, de modo que se a proposição tiver origem no Senado Federal, cabe ao autor do projeto sua exposição, para fins de avaliação do Legislativo, de conhecimento da

5
5

sociedade e dos órgãos de controle, atendendo ao princípio da transparência fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 169, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 169, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo

estimar o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de incentivo fiscal, aqui propostas, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, maximizando os efeitos multiplicador dos seus benefícios sobre o meio ambiente, e com a preocupação de contribuir para uma vida sustentável para as gerações presentes e futuras.

O reaproveitamento de materiais e produtos sem utilidade ou considerados imprestáveis ou descartáveis ainda é uma atividade incipiente no Brasil. Por isso mesmo enfrenta muitas dificuldades para atender a demanda pela desintoxicação do nosso sistema ambiental. As dificuldades se revelam na indisponibilidade de tecnologias apropriadas à reciclagem de diversos tipos de materiais e produtos que ainda são jogados ou mal depositados no

meio ambiente. As dificuldades se revelam também pelo baixo nível de investimentos no setor.

Ademais, a atividade de reciclagem é, potencialmente, um setor promissor para a geração de emprego e renda, principalmente para as camadas mais necessitadas da sociedade. Mas os benefícios não se restringem à geração de emprego, de renda e da retirada do meio ambiente de materiais recicláveis. O impacto dos resultados positivos vão além desses ganhos: ajudam no processo de economia de uso de recursos naturais renovais ou não.

A legislação ambiental brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente têm como foco principal a preocupação com a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no País. O setor público, por esse meio, busca despertar a consciência coletiva para a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, é fundamental que o Estado estimule a instalação de indústrias recicladoras de pequeno, médio e grande porte por todo o País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.

Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12362/2008)



61249.88353

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007, e nº 494, de 2009. Os projetos foram encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições foram objeto de relatório, redigido pelo Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Todavia, esse relatório não foi votado e, em razão do



Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Voltando a tramitar na CAS, os projetos receberam relatório do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do mencionado relatório, o PLS nº 169, de 2008, voltou a ter tramitação autônoma, em razão da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria recebeu novo despacho, sendo reencaminhada somente à CMA e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 169, de 2008, é constituído por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei ao discriminar os itens que passam a ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que essa isenção decorre do uso exclusivo em processos de reciclagem.

O art. 2º estabelece que essa isenção será concedida na forma do regulamento e declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais se, antes de decorridos três anos da aquisição, ocorrer qualquer um dos seguintes casos:

- transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata o projeto de lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;
- comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício;
- descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º da proposição.

O parágrafo único do art. 2º do projeto determina que a isenção para veículos, máquinas e equipamentos só poderá ser concedida uma vez. São ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da



transferência de propriedade prevista no inciso I do *caput* daquele artigo.

O art. 3º impõe que regulamento disponha sobre restrições à concessão da isenção em tela ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica, inclusive quanto os aspectos quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto dessa isenção.

O art. 5º dispõe que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei que resultar da eventual aprovação do projeto ora analisado.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação. Todavia, seu parágrafo único assegura que a isenção de que trata a proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.



Com relação ao mérito, cabe observar que, conforme afirma o autor, as medidas de incentivo fiscal previstas no PLS nº 169, de 2008, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, para maximizar os efeitos multiplicadores dos seus benefícios sobre o meio ambiente. Desse modo, refletem a preocupação de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição.



Entretanto, devemos ressaltar que o art. 3º do PLS nº 169, de 2008, tem redação um pouco obscura e, além disso, encerra equívoco representada pela repetição da palavra “quantitativos” quando, em nosso entendimento, deveria fazer referência a “quantitativos” e “qualitativos”. Propomos eliminar essas deficiências mediante emenda que dá nova redação ao artigo.

Finalmente, incumbe notar que o disposto no art. 5º da proposição pode vir a gerar questionamentos sobre sua legalidade, em face das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendemos que o exame deste ponto específico se insere nas competências da CAE, que analisará a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei e sobre o atendimento aos requisitos relativos à identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

Sen. Rodrigo Rollemberg

RELATOR: _____

Sen. Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. Ana Rita (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues <i>Randolfe Rodrigues</i>	1. Kátia Abreu

10

1
1**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo,
que *altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de
dezembro de 1995, para conceder prioridade aos
portadores de deficiência física na restituição do
imposto de renda pago a maior.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 571, de 2011, do Senador VITAL DO RÊGO, que concede prioridade às pessoas portadoras de deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior no ano-calendário.

O Autor destaca competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação constitucional de cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência. No caso, o projeto busca respeitar referido mandamento proporcionando vantagem temporal no recebimento da devolução do imposto de renda.

Antes de chegar à CAE para decisão terminativa, o PLS foi analisado pela Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda (nº 1 – CDH), e

2
2

pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo sido aprovado nos termos de substitutivo apresentado (Emenda nº 2 – CAS).

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, a teor dos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos está autorizado. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Não há renúncia de receita, estando o projeto adequado em termos orçamentários e financeiros.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o Regimento Interno desta Casa. Em termos de técnica legislativa, concordamos com as sugestões realizadas pela CAS por meio do substitutivo apresentado, que aperfeiçoam a proposição, inclusive no que diz respeito à terminologia utilizada para identificar as pessoas com deficiência. Nesse sentido, o substitutivo já incorpora completamente, inclusive, a Emenda nº 1 – CDH. Deve ser frisado, também, que, ao indicar como beneficiária a *pessoa com*

3
3

deficiência ao invés de os *portadores de deficiência física*, como consta do projeto original, o substitutivo aumenta a abrangência do incentivo, pois inclui outros tipos de deficiência, como a mental, que merecem atenção do Poder Legislativo.

A medida buscada pela proposição merece o nosso apoio, por ser justa e legítima. Em última análise, privilegia o princípio da capacidade contributiva, aplicável ao imposto de renda, conforme art. 145, § 1º, da CF. Isso porque as pessoas com deficiência certamente possuem gastos maiores que as demais. Contudo, grande parte deles não é considerada para fins de cálculo do imposto de renda. Ou seja, os gastos não são dedutíveis da base de cálculo do tributo. Portanto, a menor disponibilidade econômica do contribuinte com deficiência é ignorada pela legislação. O recebimento prioritário do montante a que têm direito a título de restituição do imposto de renda não resolve esse problema, mas propiciará às pessoas com deficiência um alívio financeiro que não pode ser desprezado.

Deve ser destacado que o projeto mantém a prioridade do recebimento da restituição do imposto de renda para o idoso, consoante previsto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Finalmente, ressaltamos que a Emenda nº 2 – CAS incorpora, com aperfeiçoamentos, a Emenda nº 1 – CDH, estando o objetivo principal dessa última abrangido pelo substitutivo, razão pela qual ela está sendo rejeitada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo), e pela rejeição da Emenda nº 1 – CDH.

4
4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, DE 2011

Altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, os portadores de deficiência física cadastrados no órgão de administração tributária têm preferência na restituição referida no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 16/09/2011 para correção da legislação citada.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal revela em diversas passagens a preocupação do legislador constituinte com os cidadãos que, por infelicidade, apresentem qualquer forma de deficiência física. Preocupação que, de resto, reflete o desejo coletivo e o próprio fundamento da República de *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, I).

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios restou clara a obrigação constitucional de cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social do portador de deficiência de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da referida deficiência.

A atribuição legal de preferência no recebimento do imposto de renda pago a maior e apurado na declaração anual, tal como se propõe nesse projeto, terá muito mais o caráter simbólico do apoio do Poder Público federal aos portadores de deficiência e de atenção aos ditames constitucionais para com eles.

De qualquer maneira, ao exprimir tais ditames, o legislador constitucional sinalizou no sentido de que, tratando-se de uma parcela da população brasileira que enfrenta dificuldades excepcionais em sua vida cotidiana, todo o esforço deve ser empreendido no sentido de lhe proporcionar condições também excepcionais de superar as deficiências e igualar-se com os demais cidadãos.

Todos são iguais perante a lei. Mas, nesse caso, cabe perfeitamente o princípio jurídico de que a equidade consiste em tratar os desiguais segundo suas desigualdades. Uma das maneiras mais fáceis de suprir a desigualdade que aflige os portadores de deficiência é a de lhes proporcionar alguma vantagem temporal no recebimento da devolução do imposto de renda, até porque não gozam de nenhuma distinção no cálculo do imposto a pagar, embora o princípio da personalização que a Constituição manda aplicar certamente justificaria algo nesse campo.

É o que se apresenta à deliberação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**Mensagem de vetoTexto compiladoRegulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.Mensagem de vetoVigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

4

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

Título I Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

5

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

(Às Comissões de Direitos Humanos, e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que propõe conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior, sem prejuízo da prioridade já concedida aos idosos. Para esse efeito, acrescenta um novo parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas.

Na justificativa do projeto, o autor afirma que sua proposição contribuirá para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, mediante a outorga de vantagens legais que compensem, mesmo indiretamente, as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam na sua vida cotidiana.

Distribuída originalmente para a CDH e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição também será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.186, de 2011, da Senadora Lúcia Vânia. Caberá à CAE manifestar-se em caráter terminativo sobre a matéria.

No âmbito desta Comissão, o PLS nº 571, de 2011, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal elenca as matérias pertinentes ao exame da CDH, incluindo, entre outros temas, aqueles relacionados à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, como é o caso do PLS nº 571, de 2011, ora em exame.

O projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois se inscreve entre os assuntos de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

No que se refere à juridicidade, não vemos óbice algum à proposição.

Com relação ao mérito, consideramos justa a iniciativa de favorecer as pessoas com deficiência no recebimento de restituição do imposto de renda. Ainda que essa medida tenha caráter eminentemente simbólico, sinalizando o apoio do Poder Público a essas pessoas, pode beneficiar quem necessite de recursos para lidar com as despesas que a deficiência costuma impor, na forma de mecanismos de auxílio, tratamentos ou dificuldade de inclusão no mercado de trabalho.

Levantamos apenas uma ressalva: a proposição menciona, na sua ementa e no parágrafo que insere no art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, “pessoas portadoras de deficiência física”. A expressão correta, atualmente utilizada, é “pessoas com deficiência”. E não faz sentido favorecer apenas as pessoas com deficiência física, quando há outros tipos de deficiência igualmente merecedores da atenção do Legislativo. Esses equívocos são facilmente corrigíveis, por emenda.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

3
3

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, e no § 2º que ele inclui no art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as expressões “aos portadores de deficiência física” e “os portadores de deficiência física cadastrados”, por, respectivamente, “às pessoas com deficiência” e “as pessoas com deficiência cadastradas”.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

Senador Paulo Paim,
Presidente

Senador Casildo
Maldaner, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que visa a conceder “prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior”.

Segundo o autor da proposição, a medida proposta tem o condão de sinalizar o apoio do poder público às pessoas com deficiência e faz coro aos ditames constitucionais, ao buscar proporcionar condições para que essa parcela da população, que enfrenta dificuldades excepcionais em sua vida cotidiana, possa superar tais dificuldades e igualar-se aos demais cidadãos.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda. Após análise e parecer desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição seguirá para ser apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete à CAS, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à seguridade

social, que compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (*caput* do art. 194 da Constituição Federal).

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos que, por uma questão de equidade, é justo que as pessoas com deficiência tenham preferência no recebimento dos créditos relativos à restituição do imposto de renda a que fazem jus. Essa é uma medida que proporciona mais brevidade no aporte de recursos devidos a pessoas que, via de regra, têm necessidades especiais de saúde, o que lhes impõe gastos que oneram, sobremaneira, o orçamento doméstico. Além disso, pelas inúmeras dificuldades que enfrentam no seu dia a dia, essas pessoas merecem ter essa pequena compensação, que reflete o reconhecimento e a solidariedade sociais.

Concordamos plenamente com a adequação terminológica proposta pela CDH, mediante a emenda aprovada naquela Comissão, que substitui o termo “portadores de deficiência física” por “pessoas com deficiência”. Essa mudança não só atualiza o termo para a expressão que se convencionou adotar em anos mais recentes, como também evita que a medida fique restrita às pessoas com deficiência física, passando a englobar pessoas com outros tipos de deficiência.

Em relação à técnica legislativa, cremos que não é adequado reproduzir todo o conteúdo do parágrafo único do art. 13 da lei que está sendo alterada, unicamente com a finalidade de proceder à sua renumeração. Como não houve qualquer alteração no conteúdo do parágrafo único, basta que o art. 1º do PLS dê o comando para que ele seja renumerado como § 1º. Ademais, a expressão “pago a maior”, contida na ementa do projeto, é redundante e deve ser suprimida, pois o que importa é o fato de que a restituição é devida, independentemente do fato que gerou esse direito.

Outra expressão – “cadastradas no órgão da administração tributária” –, contida no § 2º que o projeto propõe acrescentar ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 1995, também deve ser suprimida, visto que a legislação brasileira só admite a condição de contribuinte do imposto em pauta quando a pessoa possui número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) fornecido pela Receita Federal. Essa supressão segue preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis. Em seu art. 11, alíneas “b” do inciso I e “c” do inciso II, a lei recomenda usar frases concisas e evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto. A

manutenção da expressão leva ao entendimento de que existem situações em que a pessoa sem CPF pode ter direito à restituição, o que não é verdade.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 13.**

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, as pessoas com deficiência têm preferência na restituição referida no *caput*.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de março de 2013

Senador Waldemir Moka, Presidente

Senador Paulo Davim, Relator



Senado Federal
Comissão de Assuntos Sociais

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 571 de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, na forma da Emenda nº 2-CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº 2 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 13.**

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, as pessoas com deficiência têm preferência na restituição referida no *caput*.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 20/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Paulo Davim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	3. VAGO

11

REQUERIMENTO Nº DE 2013 – CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento ao Requerimento nº 44, de 2013, da Comissão de Assuntos Econômicos, que pede a realização de Audiência Pública para instruir o PDS 275, de 2012, para indicar como debatedores:

um representante Advocacia-Geral da União;

um representante da ABRAPP - **Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar**;

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Senador **José Pimentel**

JUSTIFICATIVA

O debate sobre o tema é extremamente relevante para que o colegiado da Comissão possa emitir uma opinião equilibrada sobre o projeto de decreto legislativo nº 275 de 2012. Em razão disso, sugiro que sejam convidados mais dois debatedores para democratizar ainda mais a discussão e, eventualmente, ampliar o contraditório com outras visões igualmente legítimas.

A escolha dessas duas entidades não foi ao acaso. Ao contrário. A ABRAPP é parte diretamente interessada no resultado do processo legislativo já que as entidades por ela representadas estão submetidas à regulação da Resolução 26/2008.

A AGU, por sua vez, pode fornecer elementos importantes das mais de 10 ações judiciais, ajuizadas nas mais variadas esferas do Judiciário, que questionam a legitimidade da referida Resolução. São

Por isso, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente requerimento.